

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO, ESTADO DO CEARÁ.

JMG DA SILVA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.130.545/0001-31, com sede à Rua Vereador Francisco Assis Pinheiro, nº 55, Centro, Deputado Irapuan Pinheiro, Ceará, CEP: 63.645-000, por seu representante legal, na forma da lei, etc., o Sr. **JOSÉ MARIA GUEDES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 2001098013563, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.531.913-95, residente e domiciliado na Rua Francisco Edson Fidelis, nº 46, Novo Irapuan, Deputado Irapuan Pinheiro, Ceará, CEP: 63.645-000, e ainda por intersecção do por seu procurador abaixo assinado (Procuração em Anexo) com base no art. 109, I, 'a', da Lei nº 8.666/93 vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO Nº 2021.03.30.1-TP - SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO – CE,

contra decisão dessa digna **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** que habilitou a recorrida **ELISTENIO DA NÓBREGA LIMA - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.987.598/0001-36, com sede à Rua José Florêncio, nº 106, Boa Esperança, Pedra Branca, Ceará, CEP: 63.630-000 demonstrado pelos motivos abaixo.





PRIMAX
Qualidade e Compromisso!

J M G DA SILVA-ME

CNPJ: 28.130.545/0001-31



I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Consta do Diário Oficial do Estado, edição de 27 de abril de 2021, Série 3, Ano XIII, nº 098, Caderno 3/3, pág. 224, a publicação oficial da **HABILITAÇÃO da EMPRESA ELISTENIO DA NÓBREGA LIMA – ME, CNPJ/MF nº 29.987.598/0001-36**, para fins de participação na **TOMADA DE PREÇO Nº 2021.03.30.1-TP - SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO – CE**, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços especializados em assessoria e consultoria em gestão de saúde pública de interesse da Secretaria de Saúde deste município.

Considerando o disposto no art. 109, I, 'a', da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso, a contar da intimação do ato, tem-se que o presente recurso é apresentado no prazo estabelecido, sendo, portanto, tempestivo, devendo, pois, Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

Insta salientar, apenas por amor ao bom debate, que o dia 28 de abril de 2021, por ser feriado municipal, deve ser excluído do cômputo prazal,

II – DOS FATOS

Em data de 05 de abril de 2021 a Secretaria Municipal de Saúde de Deputado Irapuan Pinheiro/CE tornou público o Edital **TOMADA DE PREÇO Nº 2021.03.30.1-TP** visando a contratação de empresa para a prestação de serviços especializados em assessoria e consultoria em gestão de saúde pública de interesse da referida secretaria.

No caso em tela, inicialmente, apresentaram propostas de habilitação à participação do certame (entrega dos envelopes “A”) as seguintes empresas:

- **ELISTENIO DA NÓBREGA LIMA – ME, CNPJ/MF nº 29.987.598/0001-36;**



PRIMAX
Qualidade e Compromisso!

J M G DA SILVA - ME

CNPJ: 28.130.545/0001-31



- LOUZAN – ATP ASSESSORIA TÉCNICA PEDAGÓGICA LTDA – ME, CNPJ/MF nº 07.278.520/0001-00;
- JMG DA SILVA – ME, CNPJ nº 28.130.545/0001-31.

Iniciada a sessão, foram abertos os envelopes “A”, para fins de habilitação das empresas pretendentes ao certame e, após a faculdade que lhe fora conferida pelo presidente da Comissão, o representante da empresa JMG DA SILVA – ME, o Sr. José Maria Guedes da Silva, observou que **“de acordo com o subitem 4.2.5.1 a Certidão de Falência está vencida, o Atestado de Capacidade Técnica não condiz como objeto da licitação, de acordo com o subitem 4.2.4.1 e a ausência da cópia do CRC de acordo com o subitem 4.2.1 da empresa LOUZAN – ATP ASSESSORIA TÉCNICA PEDAGÓGICA LTDA e que a inscrição municipal da empresa ELISTENIO DA NÓBREGA LIMA – ME de acordo com o subitem 4.3.2.3 não apresenta assinatura do órgão emissor e nem data de emissão”**.

A empresa LOUZAN – ATP ASSESSORIA TÉCNICA PEDAGÓGICA LTDA – ME, restou inabilitada, conforme se depreende do extrato do julgamento em anexo.

Destaque para a empresa habilitada ELISTENIO DA NÓBREGA LIMA – ME, sobre a qual se disse: **“a inscrição municipal da empresa ELISTENIO DA NÓBREGA LIMA – ME de acordo com o subitem 4.3.2.3 não apresenta assinatura do órgão emissor e nem data de emissão”**.

Esse fato será logo abaixo dissecado em suas nuances jurídicas.

Aqui vale a lembrança sempre devida, porque sadia, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório do certame licitatório, o qual, ao nosso sentir, foi deveras desrespeitado.

Lembro que a regra do instrumento convocatório vale para os dois lados, sendo para tanto, ambos vinculados ao mesmo não podendo em hipótese alguma



PRIMAX
Qualidade e Compromisso!

J M G DA SILVA-ME

CNPJ: 28.130.545/0001-31



descumprir, pois a Lei Maior diz que um dos princípios regedores da administração pública é a legalidade e a moral, no entanto a presente comissão ao habilitar participante sem a documentação completa está cometendo ilegalidade e a ilegalidade na administração pública é imoral, devo lembrar também que ato ilegal não gera direitos.

Noutro giro, é de se observar ainda que, ao nosso sentir, e de acordo com o que preconiza a legislação vigente, bem como com o que tem decidido os nossos tribunais, **o representante legal da empresa ELISTENIO DA NÓBREGA LIMA – ME, o Sr. Elistenio da Nóbrega Lima, encontra-se impedido, por força, inclusive de disposição constitucional, de contratar com a administração pública, bem assim de exerce, de per si, qualquer atividade de natureza pública**, conforme a preliminar de mérito que logo a seguir será arguida.

III – PRELIMINAR DE MÉRITO

Conforme alhures apontamos, de acordo com o que preconiza a legislação vigente, bem como com o que tem decidido os nossos tribunais, **o representante legal da empresa ELISTENIO DA NÓBREGA LIMA – ME, o Sr. Elistenio da Nóbrega Lima, encontra-se impedido, por força, inclusive de disposição constitucional, de contratar com a administração pública, bem assim de exerce, de per si, qualquer atividade de natureza pública.**

É que o Sr. Elistenio da Nóbrega Lima **está (e estava à data da habilitação) Secretário Municipal de Saúde do Município de Ibicuitinga, Ceará, conforme sói da documentação em anexo, a saber:**

1 - Lista de Agentes Públicos do Município de Ibicuitinga, presente no sítio eletrônico do Portal da Transparência do TCE/CE, na qual consta o nome do Sr. Elistenio da Nóbrega Lima como ocupante de Cargo Comissionado, na forma da Portaria nº 001/2021, de 01 de 01 de 2021, **sem data de desligamento;**

2 - Homologação da Tomada de Preços nº 04/20198-SAS-TP;



PRIMAX
Qualidade e Compromisso!

J M G DA SILVA-ME

CNPJ: 28.130.545/0001-31



- 3 - Portal da Transparência, ano 2021, o Sr. Elistenio da Nóbrega Lima aparece como Gestor da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ibicuitinga;
- 4 - Portal do Município de Ibicuitinga, o Sr. Elistenio da Nóbrega Lima aparece como sendo o atual Secretário de Saúde municipal;
- 5 - no sítio eletrônico do CONASEMS Sr. Elistenio da Nóbrega Lima aparece como sendo o atual Secretário de Saúde municipal de Ibicuitinga.

Pelo que está posto, caso a empresa **ELISTENIO DA NÓBREGA LIMA - ME**, capitaneada pelo Sr. Elistenio da Nóbrega Lima permaneça habilitada e este venha a prestar os serviços especializados em assessoria e consultoria em gestão de saúde pública de interesse da Secretaria de Saúde deste município, estaremos diante de fato típico de acumulação de cargos públicos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Neste sentido, é de se observar que conforme disposto na Carta Magna (art. 37, XVI), a regra é a vedação de acumulação de cargos públicos, porém, há um rol taxativo, disposto nas alíneas acima (a, b e c) que regem as hipóteses de cargos acumuláveis permitidas pela Constituição. Nota-se ainda que, em relação aos cargos legalmente acumuláveis, é preciso verificar a existência de compatibilidade de horários, exigência imposta para a acumulação, devendo ser, portanto, cumprida.

No caso presente, é por demais evidente não tratar-se de nenhuma das hipóteses de exceção trazidas pela norma constitucional.

Para ale disso, é de se observar que o cargo ocupado pelo participante do certame naquel'outra cidade é o de **secretário de saúde**, este qual é de **dedicação exclusiva**, pelo que resta o mesmo impedido de exercer qualquer outra função, seja pública ou de natureza privada.

A exigência de dedicação exclusiva ao cargo de Secretário de Saúde visa a garantir a eficiência e qualidade do serviço público prestado, cujo objeto é a saúde de todos os munícipes. Portanto, **a realização de atividades privadas, em detrimento do serviço público, por contrariar frontalmente o texto expresso de lei e ofender os princípios administrativos da legalidade, eficiência e moralidade, configura ato de improbidade administrativa, podendo o agente, inclusive, incorrer em improbidade administrativa.**

Neste sentido, observe-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 458, II, 515, 516 E 535, II, DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE MEDICINA DE FORMA PRIVADA JUNTAMENTE COM O DESEMPENHO DO CARGO PÚBLICO SUBMETIDO A REGIME DE TEMPO INTEGRAL. ART. 28 DA LEI Nº 8.080/1990. APLICAÇÃO AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. ART. 11 DA LEI 8.429/92. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO CABIMENTO. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. ART. 12 DA LIA. READEQUAÇÃO DA PENA. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se na origem de Ação de Improbidade Administrativa movida contra o então prefeito e secretário municipal em razão de o segundo ter executado atividades médicas privadas concomitantemente com exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde, a despeito do regime de dedicação integral a que estava submetido. 2. Em primeiro grau, os pedidos foram julgados procedentes e os réus condenados a ressarcir ao erário os valores recebidos pelo secretário municipal de saúde pelo exercício do cargo de secretário, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. O prefeito foi condenado, ainda, à pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de quatro anos. A apelação do ora recorrente foi desprovida; e a que fora interposta pelo prefeito, acolhida apenas para excluir a sanção dos direitos políticos a que fora condenado. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, 515, 516 E 535, II, DO CPC/1973 3. Não há ofensa aos arts. 458, II, 515, 516 e 535, II, do CPC/1973, pois o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado,





PRIMAX
Qualidade e Compromisso!

J M G DA SILVA-ME

CNPJ: 28.130.545/0001-31



manifestando-se expressamente sobre os argumentos relativos à efetiva prestação de serviços pelo recorrente, à alegada flexibilidade de horários inerente ao cargo de secretário municipal e à suposta necessidade de prova de dano efetivo ao erário. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 28 DA LEI 8.080/1990 4. O art. 28 da Lei 8.080/1990 é explícito em determinar que, no âmbito do SUS, os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento somente podem ser exercidos em regime de tempo integral. Não há dúvida de que o referido dispositivo abrange o cargo de Secretário Municipal da Saúde, pois as secretarias municipais de saúde integram o SUS. 5. Mesmo que se admita que o Secretário Municipal é agente político, com direito à regras diferenciadas quanto ao controle de frequência e de horário, tal não afasta sua obrigação de dedicação exclusiva. Uma coisa é ter flexibilidade de horários, outra é desempenhar atividades particulares, vedadas ao exercício do cargo, por lei e pela própria natureza deste. 6. O fato de o acórdão recorrido registrar que não há provas de que o recorrente exerceu de forma insuficiente suas atribuições e/ou prestou mal os serviços não impede a caracterização do ato ímprobo, pois o que importa é que não houve comprometimento e dedicação integral ao cargo público, como exigido pela lei. 7. O que se esperava do recorrente é que se empenhasse unicamente em gerir a secretaria de saúde e se preocupasse apenas em solucionar as questões e temas afetados ao citado órgão sem distrair-se com interesses privados, como ocorreu no caso em exame. 8. Consta do aresto vergastado que o recorrente realizou 252 consultas e 36 cirurgias, no horário em que deveria estar a serviço do Município, ante a exigência de dedicação exclusiva do cargo de Secretário Municipal da Saúde. 9. Além disso, não há como saber se, com a observância do regime de tempo integral, a gestão da saúde municipal poderia ter obtido resultado melhor, sendo grande a probabilidade nesse sentido. 10. **A exigência de dedicação exclusiva ao cargo de Secretário de Saúde visa a garantir a eficiência e qualidade do serviço público prestado, cujo objeto é a saúde de todos os munícipes. Portanto, a realização de atividades privadas, em detrimento do serviço público, por contrariar frontalmente o texto expresso de lei e ofender os princípios administrativos da legalidade, eficiência e moralidade, configura ato de improbidade administrativa.** VULNERAÇÃO DOS ARTS. 9º, CAPUT, XI, E 10, CAPUT, DA LEI 8.429/1992



PRIMAX
Qualidade e Compromisso!

J M G DA SILVA-ME

CNPJ: 28.130.545/0001-31



11. O recurso deve ser acolhido parcialmente no tocante à alegada afronta aos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, I, da Lei 8.429/1992, pois a conduta do recorrente não pode ser enquadrada simultaneamente em todas as três modalidades de improbidade descritas pela Lei 8.429/1992. 12. O ato ímprobo praticado enquadra-se no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, pois não causa dano ao erário ou enriquecimento ilícito do recorrente, mas sim afronta aos princípios da administração. OFENSA AO ART. 12 DA LEI 8.429/1992 13. O recurso deve ser acolhido na parte em que é pleiteada a exclusão da condenação à devolução dos valores recebidos pelo desempenho do cargo de Secretário Municipal de Saúde. 14. O Superior Tribunal de Justiça entende que a restituição dos valores recebidos por serviços prestados, ainda que maculados por ilegalidade, importa em enriquecimento ilícito da Administração. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.451.163/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2018; REsp 1.271.679/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/5/2014 e REsp 927.905/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/10/2010. 15. Afastada a pena de restituição dos valores recebidos pelo desempenho do cargo de Secretário Municipal, de rigor a imposição de outra penalidade, ante a infração ao art. 11 da Lei 8.429/1992. Isso porque, in casu, o quadro fático foi bem delineado no julgamento a quo e, após o reconhecimento da improbidade cometida, incogitável que o ato ímprobo não seja apenado. 16. O Superior Tribunal de Justiça admite reavaliação do que foi considerado pelo acórdão hostilizado, para fins de readequação de pena. Precedentes: REsp 980.706/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/2/2011; REsp 875.425/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/2/2009. (AgRg no AREsp 73.968/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/10/2012 e REsp 1.302.405/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/5/2017. 17. Tendo em vista a inexistência de notícia de dano ao erário e de obtenção de proveito patrimonial pelo recorrente, entendo que deve ser fixada a sanção de multa civil arbitrada no montante de quatro vezes o valor da remuneração percebida pelo recorrente, a qual deve ser atualizada desde a posse dele. O referido valor corresponde a pouco mais de dez por cento do que o recorrente recebeu, tendo em vista que ocupou o cargo por 2 anos e 28 dias, quase 32 meses, de 1º de janeiro de 2009 a 29 de agosto de 2011. CONCLUSÃO 18. Recurso Especial parcialmente provido para restringir à condenação do recorrente ao art. 11 da Lei 8.429/1992, bem como adequar pena imposta pela

prática do ato ímprobo, afastando a de restituição dos valores recebidos pelo exercício do cargo de Secretário Municipal e impondo a sanção de multa civil, que deve ser arbitrada em quatro vezes o valor da remuneração percebida pelo recorrente por ocasião do desempenho do citado cargo.

(STJ - REsp: 1737642 PR 2018/0088050-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2019).

Nem se alegue que o Sr. Elistenio da Nóbrega Lima exercia os serviços especializados em assessoria e consultoria em gestão de saúde pública de interesse da Secretaria Municipal de Saúde de Deputado Irapuan Pinheiro, caso se tornasse vencedor do certame, através de interposta pessoa, qual fosse a empresa **ELISTENIO DA NÓBREGA LIMA – ME**, posto que tal alegação lhe tornaria ainda mais impedido ao múnus. Isso porque, a uma, o servidor público, a qualquer título, está impedido de exercer empresa (art. 117, X da Lei 8.112/90); a duas, o cargo de secretário é de dedicação exclusiva (119, VII, da Lei Orgânica do Município de Ibicuitinga).

A propósito, veja-se o que dispõe, *in verbis*, a Lei Orgânica do Município de Ibicuitinga em seu art. 119, VII e suas alíneas:

Art. 119 - **São aplicáveis aos funcionários municipais dos órgãos Executivo** e Legislativo, os mesmos preceitos que regem os funcionários estaduais no que respeite:

(...)

VII- **à vedação de acumular remuneração**, salvo;

- a) um cargo de professor com o juiz;
- b) a dois cargos de professor;
- c) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;





PRIMAX
Qualidade e Compromisso!

J M G DA SILVA-ME

CNPJ: 28.130.545/0001-31



d) a de dois cargos privativos de médico;

Neste mote, e em arremate, é a presente preliminar para o só fim de trazer à baila o impedimento do Sr. Elistenio da Nóbrega Lima em participar do certame em lição, e, por consequência, requer seja anulada/cassada a sua habilitação, com fulcro no que alhures se alegou: enquanto servidor público, atual secretário de saúde municipal de Ibicuitinga, **está impedido de exercer empresa;** o cargo que exerce, o de **secretário municipal de saúde, é de dedicação exclusiva.**

IV - NO MÉRITO

Da necessidade de reforma a inabilitação

É necessário que a Habilitação seja reformada uma vez que descumpre preceitos legais, devo falar que convém à administração pública fazer aquilo que a lei manda e somente, não devendo fazer nem além e nem aquém.

Pelo fato ora questionado ver-se que foi cometido uma grave irregularidade que pode inclusive levar a anulação de todos os atos até agora praticados, pois devo lembrar novamente que ato ilícito não constitui direito.

A habilitação da empresa **ELISTENIO DA NÓBREGA LIMA – ME**, encontra-se eivada de vício insanável, posto que **“a inscrição municipal da empresa ELISTENIO DA NÓBREGA LIMA – ME de acordo com o subitem 4.3.2.3 não apresenta assinatura do órgão emissor e nem data de emissão”**.

Ao nosso sentir, a documentação está apócrifa e sem data.

É de bom alvitre lembrar que **o documento (inscrição municipal da empresa ELISTENIO DA NÓBREGA LIMA – ME) deveria estar assinado pelo servidor público que a emitiu, vez que, sem assinatura do responsável pela emissão, não se pode averiguar a sua autenticidade, diferentemente do que ocorreria caso tivesse sido emitida através de sistema eletrônico, donde se poderia aferir a sua veracidade e autenticidade através de chave numérica ou Qrcode.**

Na mesma sorte, a data da emissão deveria aparecer no rosto do documento a fim de se verificar **se à data do pedido de habilitação a empresa, de fato, se encontra em dias com as suas obrigações fiscais municipais (ISS).**

Salientamos m,mais uma vez o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório do certame licitatório,** o qual, ao nosso sentir, **foi deveras desrespeitado ante a apresentação de documento avulso apócrifo e sem data de emissão.**

Sendo assim, se faz necessário a desabilitação da empresa **ELISTENIO DA NÓBREGA LIMA – ME,** tendo em vista que a documentação apresentada para fins de habilitação não atende os requisitos estabelecidos pelo instrumento convocatório e nem a Lei nº 8.666/93, lei de licitações.

Das ilegalidades

A Constituição da República trata no art. 37, *caput*, da principiologia que rege a administração pública, fazendo para tanto rol de seus princípios, portanto, deve a





PRIMAX
Qualidade e Compromisso!

J M G DA SILVA-ME

CNPJ: 28.130.545/0001-31



administração pública assim como seus administradores segui-los e serem fies a sua aplicabilidade e execução.

Denota-se que a habilitação da licitante é um ato ilegal uma vez que não foi apresentado documento idôneo pára habilitação, nos termos do que fora pedido em edital.

A empresa habilitada também não está de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e menos ainda com a lei, então é ilegal a habilitação da mesma, porém, em nenhum momento foi observado tal fato, **apesar da alegação do Sr. José Maria Guedes da Silva, representante da Recorrente em data da sessão de habilitação**, pelo que resta suspeito por parte dessa comissão não assistir e se atentar a esse fato, ou seja, é ilegal e imoral porque não se pode ter ilegalidade como algo moral, e como isso é visto há visível maculação da lei e dos princípios regedores da administração pública a que a mesma é diretamente vinculada.

Torno a dizer novamente, atos ilegais não geram direitos. E vê-se, sem embargos, uma série de irregularidades, para ser mais preciso **um leque de ilegalidades cometidas por esta douta comissão de licitação a começar pela habilitação da recorrida mediante a apresentação de documento avulso apócrifo e sem data, bem como de empresa representada diretamente por pessoa que, além de estar, por lei, impedida de exercer empresa, notadamente quanto à pratica de atos de gestão, exerce cargo público de dedicação exclusiva, qual seja, Secretário Municipal de Saúde do município de Ibicuitinga.**



PRIMAX
Qualidade e Compromisso!

J M G DA SILVA-ME

CNPJ: 28.130.545/0001-31



V – DO PEDIDO

Ante o exposto requer:

- a) a anulação/cassação da habilitação tendo em vista que a **empresa está representada diretamente por pessoa que, além de estar, por lei, impedida de exercer empresa, notadamente quanto à pratica de atos de gestão, exerce cargo público de dedicação exclusiva, qual seja, Secretário Municipal de Saúde do município de Ibicuitinga, OU**
- b) A Inabilitação da empresa ora habilitada, tendo em vista que descumpre o que estabelece o edital e em lei (**apresentação de documento avulso apócrifo e sem data**) sendo para tanto considerado ilegal a habilitação da mesma.

Termos que

Pede deferimento

Deputado Irapuan Pinheiro, 03 de maio de 2021.

Jose Maria Guedes da Silva
JMG DA SILVA - ME
CNPJ: 28.130.545/0001-31

JMG DA SILVA – ME

CNPJ/MF nº 28.130.545/0001-31

Paulo Renato de Sousa

OAB/CE 23.284



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: JMG DA SILVA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.130.545/0001-31, com sede à Rua Vereador Francisco Assis Pinheiro, nº 55, Centro, Deputado Irapuan Pinheiro, Ceará, CEP: 63.645-000, por seu representante legal, **JOSÉ MARIA GUEDES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 2001098013563, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.531.913-95, residente e domiciliado na Rua Francisco Edson Fidelis, nº 46, Novo Irapuan, Deputado Irapuan Pinheiro, Ceará, CEP: 63.645-000.

OUTORGADOS: PAULO RENATO DE SOUSA, brasileiro, Advogado, solteiro, inscrito na OAB/CE sob o número 23.284, com escritório profissional à Avenida Raimundo Ocimar Pinheiro, 02, Centro, Deputado Irapuan Pinheiro – Ceará.

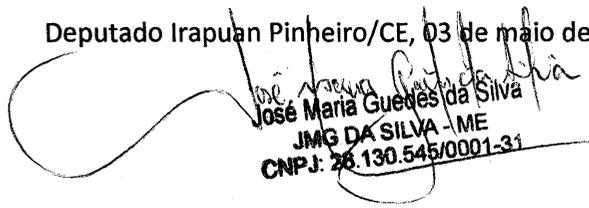
PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador o outorgado acima qualificado, concedendo-lhe os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral, podendo portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termos, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECIAIS: A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, tudo em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC (Lei 13.105/2015).

DECLARAÇÃO DE POBREZA

O OUTORGANTE, com base na Lei 7.115, de 29/08/1983, e para finalidade do disposto no Art. 4º, da Lei 1.060, de 05/02/1950, bem assim em conformidade com o disposto no Art. 98 e seguintes do NCPC e Constituição Federal, art. 5º, LXXIV, **DECLARA que não pode arcar com as custas deste processo sem o sacrifício próprio e de sua minha família, responsabilizando-se integralmente pelo conteúdo da presente declaração.**

Deputado Irapuan Pinheiro/CE, 03 de maio de 2021.


José Maria Guedes da Silva
JMG DA SILVA - ME
CNPJ: 28.130.545/0001-31

OUTORGANTE





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 28.130.545/0001-31 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/07/2017
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL J M G DA SILVA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PRIMAX	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 10.91-1-01 - Fabricação de produtos de panificação industrial 10.91-1-02 - Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos 18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.91-6-00 - Obras de fundações 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO R VER. FRANCISCO ASSIS PINHEIRO	NÚMERO 55	COMPLEMENTO *****
--	---------------------	-----------------------------

CEP 63.645-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	UF CE
--------------------------	----------------------------------	---	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (88) 8839-1146
---------------------	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/07/2017
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

[Handwritten Signature]
26/03/2021 08:00

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 26/03/2021 às 08:04:40 (data e hora de Brasília).

Página: 1/4



A handwritten signature in black ink, appearing to be "Paul".

26/03/2021 08:0



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 28.130.545/0001-31 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/07/2017
NOME EMPRESARIAL J M G DA SILVA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns 47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.55-5-03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO R VER. FRANCISCO ASSIS PINHEIRO	NÚMERO 55	COMPLEMENTO *****
CEP 63.645-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
		UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (88) 8839-1146	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/07/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **26/03/2021** às **08:04:40** (data e hora de Brasília).

Página: **2/4**

26/03/2021 08:06



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 28.130.545/0001-31 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/07/2017
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL J M G DA SILVA

<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</p> <p>49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista</p> <p>49.24-8-00 - Transporte escolar</p> <p>49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal</p> <p>56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê</p> <p>62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis</p> <p>70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica</p> <p>71.12-0-00 - Serviços de engenharia</p> <p>71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia</p> <p>71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos</p> <p>74.90-1-03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias</p> <p>74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários</p> <p>77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor</p> <p>77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes</p> <p>77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios</p> <p>82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente</p> <p>82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas</p> <p>85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares</p> <p>86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas</p> <p>86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde</p> <p>93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos</p>

<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</p> <p>213-5 - Empresário (Individual)</p>

LOGRADOURO R VER. FRANCISCO ASSIS PINHEIRO	NÚMERO 55	COMPLEMENTO *****
---	--------------	----------------------

CEP 63.645-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	UF CE
-------------------	---------------------------	--	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (88) 8839-1146
---------------------	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/07/2017
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 26/03/2021 às 08:04:40 (data e hora de Brasília).

Página: 3/4

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA				
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 28.130.545/0001-31 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 07/07/2017
NOME EMPRESARIAL J M G DA SILVA				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 95.29-1-05 - Reparação de artigos do mobiliário				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)				
LOGRADOURO R VER. FRANCISCO ASSIS PINHEIRO		NÚMERO 55	COMPLEMENTO *****	
CEP 63.645-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO		UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (88) 8839-1146		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/07/2017		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		



Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 26/03/2021 às 08:04:40 (data e hora de Brasília).

Página: 4/4

26/03/2021 08:0

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CE

NOME
JOSE MARTA GUEDES DA SILVA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/UF
2001098013563 SSP CE

CPF
008.531.913-95

DATA NASCIMENTO
26/01/1987

FILIAÇÃO
MANOEL GUEDES DA SILVA
ANTONIA JUSTINA DA SILVA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
NB

Nº REGISTRO
0442410898

VALIDADE
28/05/2024

1ª HABILITAÇÃO
05/07/2008

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR
Jose Marta Guedes da Silva

LOCAL
IGUATU, CE

DATA EMISSÃO
30/05/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

48245117505
CE170927938

CEARÁ

DENATRAN CONTRAN

VALIDADO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1765377240

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN



DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL



LISTA DE PRESENÇA
TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.30.1- TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADO EM ACESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO-CE.

Data da abertura: 22 de Abril de 2021
Horário: 09h:00min
Local: Prefeitura Municipal de Dep. Irapuan Pinheiro
Endereço: Av. Dos Três Poderes, Nº 75, Centro - Dep. Irapuan Pinheiro/CE.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO		
Função	Nome	Assinatura
Presidente:	Lucas Moreira Pinheiro	<i>Lucas Moreira Pinheiro</i>
Membro:	Antônia Angélica Pinheiro	<i>Antônia Angélica Pinheiro</i>
Membro	Maria Joelma Moreira	<i>Maria Joelma Moreira</i>

LICITANTES PARTICIPANTES			
Nº	PROponentes	REPRESENTANTE/CPF	ASSINATURA
01	ELISTENIO DA NOBREGA LIMA - ME CNPJ: 29.987.598/0001-36	ELISTENIO DA NOBREGA LIMA CPF: 924.412.383-53	<i>Elisstenio da Nobrega Lima</i>
02	LOUZAN - ATP ACESSORIA TÉCNICA PEDAGOGICA LTDA - ME CNPJ: 07.278.520/0001-00	SEM REPRESENTANTE	
03	J M G DA SILVA - ME CNPJ: 28.130.545/0001-31	JOSÉ MARIA GUEDES CPF: 006.531.913-95	<i>José Maria Guedes</i>

ATA DA SESSÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.30.1- TP

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de Abril do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 09h:00min, na Prefeitura Municipal de Dep. Irapuan Pinheiro, situada à Av. Dos Três Poderes, Nº 75, Centro, Dep. Irapuan Pinheiro/CE, Centro, reuniu-se a Comissão de Licitação, nomeada pelas Portarias Nº 071/2021 de 09 de Fevereiro de 2021, composta pelos servidores: Lucas Moreira Pinheiro – Presidente, Antônia Angélica Pinheiro - Membro e Maria Joelma Moreira – membro, com a finalidade de iniciar os procedimentos de recebimento e abertura dos envelopes "A" concernentes aos documentos de habilitação e recebimento dos envelopes "B" concernentes às propostas de preços, da licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.30.1-TP**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADO EM ACESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO-CE**. As 09h:10min o presidente deu início a Sessão, constatou que 01 (uma) empresas havia protocolado os envelopes "A" e "B" e 02 (duas) licitantes entregaram os envelopes "A" e "B". As 09h:10 min o Presidente declarou encerrado o recebimento de envelopes, e confirmando a participação de 03 (três) empresas sendo elas:

Nº	PROponentes	REPRESENTANTES
01	ELISTENIO DA NOBREGA LIMA-ME CNPJ: 29.987.598/0001-36	ELISTENIO DA NOBREGA LIMA CPF: 924.412.383-53
02	LOUZAN – ATP ASSESSORIA TÉCNICA PEDAGOGICA LTDA - ME CNPJ: 07.278.520/0001-00	SEM REPRESENTANTE
03	J M G DA SILVA - ME CNPJ: 28.130.545/0001-31	JOSÉ MARIA GUEDES CPF: 006.531.913-95

Em seguida, o Presidente procedeu à abertura dos envelopes "A", na oportunidade passou a documentação de Habilitação das empresas para que os representantes rubricassem. Solicitou que os representante rubricassem os lacres dos envelopes de proposta de preços que ficará sob guarda dessa comissão, caso não seja possível abri-los devido ao Prazo Recursal. O presidente indagou aos representantes das empresas se os mesmos tinham alguma observação quando a Documentação de habilitação apresentada. O Sr. José Maria Guedes, representante da empresa J M G DA SILVA ME, pede pra registrar que " de acordo com o subitem 4.2.5.1 a certidão de Falência está vencida, o Atestado de Capacidade Técnica não condiz com o objeto da licitação de acordo com o subitem 4.2.4.1 e ausência da cópia do CRC de acordo com o subitem 4.2.1 da empresa LOUZAN – ATP ASSESSORIA TÉCNICA PEDAGOGICA LTDA e que a Inscrição Municipal da empresa ELISTENIO DA NOBREGA LIMA-ME de acordo com o sub item 4.2.2.3 não apresenta assinatura do órgão emissor e nem data do emissor. Os demais representantes não tem nada a registrar deixando o julgamento para comissão. Logo após o Presidente suspendeu a sessão para que a Comissão, analisasse toda documentação apresentada. Comunicou ainda, que o resultado do julgamento será publicado nos mesmos meios de publicação do aviso do Edital e que a partir da publicação, estará aberto o prazo recursal conforme preceitua o artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei Federal Nº 8666/93. Nada mais a declarar o Presidente encerrou a sessão às 09h:53min, mandando lavrar a presente ata, que segue assinada pela Comissão Permanente de Licitação e representantes presentes.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO		
Função	Nome	Assinatura
Presidente:	Lucas Moreira Pinheiro	<i>Lucas Moreira Pinheiro</i>
Membro:	Antônia Angélica Pinheiro	<i>Antônia Angélica Pinheiro</i>
Membro	Maria Joelma Moreira	<i>Maria Joelma Moreira</i>



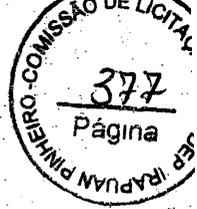
**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL



LICITANTES PARTICIPANTES			
Nº	PROponentes	REPRESENTANTE/CPF	ASSINATURA
01	ELISTENIO DA NOBREGA LIMA-ME CNPJ: 29.987.598/0001-36	ELISTENIO DA NOBREGA LIMA CPF: 924.412.383-53	<i>Elisstenio da Nobrega Lima</i>
02	LOUZAN - ATP ASSESSORIA TÉCNICA PEDAGOGICA LTDA - ME CNPJ: 07.278.520/0001-00	SEM REPRESENTANTE	
03	J M G DA SILVA - ME CNPJ: 28.130.545/0001-31	JOSÉ MARIA GUEDES CPF: 006.531.913-95	<i>José Maria Guedes</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de Abril do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 08h00min, na Prefeitura Municipal de Dep. Irapuan Pinheiro, situada na Av. dos Três Poderes, Nº 75, Centro, Dep. Irapuan Pinheiro, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria Nº 071/2021, de 09 de Fevereiro de 2021, composta pelos servidores Lucas Moreira Pinheiro – Presidente, Antônia Angelica Pinheiro e Maria Joelma Moreira – Membros, com a finalidade de julgar os documentos de habilitação da TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.30.1-TP, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADO EM ACESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO-CE**. O Presidente deu início a Sessão, e em seguida passou a analisar juntamente com os membros da Comissão Permanente de Licitação a documentação apresentada pelas seguintes empresas participantes do Certame:

PROPOSTANTES	CNPJ
1 ELISTENIO DA NOBREGA LIMA-ME	29.987.598/0001-36
2 LOUZAN – ATP ASSESSORIA TÉCNICA PEDAGOGICA LTDA - ME	07.278.520/0001-00
3 J M G DA SILVA - ME	28.130.545/0001-31

O Presidente juntamente com os demais membros analisou toda a documentação dos licitantes participantes, apresentando por unanimidade o resultado nos seguintes termos:

Está **INABILITADA** por ter descumprido as normas editalícias e a Lei Federal Nº 8.666/93, a seguinte empresa:

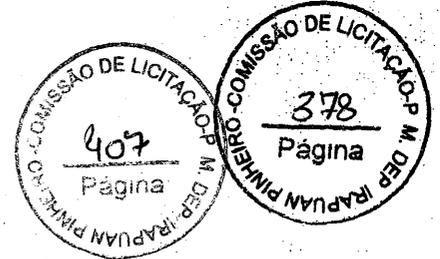
PROPOSTANTES	CNPJ	RAZÃO
2 LOUZAN – ATP ASSESSORIA TÉCNICA PEDAGOGICA LTDA - ME CNPJ: 07.278.520/0001-00		Descumpriu os subitens do Edital: 4.2.1 (ausência do CRC); subitem 4.2.2.3B (ausência da inscrição Municipal); subitem 4.2.4.1 (atestado de capacidade técnica não condiz com o objeto da licitação) e o subitem 4.2.5.1 (certidão de falência fora do prazo/vencida).

Estão **HABILITADAS** por terem cumprido as normas editalícias e a Lei Federal Nº 8.666/93, as seguintes empresas:

PROPOSTANTES	CNPJ
1 ELISTENIO DA NOBREGA LIMA-ME	29.987.598/0001-36
3 J M G DA SILVA - ME	28.130.545/0001-31



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



O resultado deste julgamento sobre a análise dos documentos de habilitação será publicado nos mesmos meios de publicação do aviso do Edital para conhecimento de todos, ficando aberto o prazo de **05 (cinco) dias úteis** a partir da publicação, para interposição de recurso conforme estabelecido no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93. E caso não haja interposição de recurso, fica desde já, marcada a data de abertura das propostas de preços para o dia **06 de Maio de 2021, às 08h30min**, e caso haja recurso a data ficará suspensa até finalizar o julgamento do recurso dentro de todos os prazos legais. Nada havendo a tratar lavrou-se presente ata que após lida e aprovada recebe a assinatura dos membros da Comissão Permanente de Licitação

Presidente	Lucas Moreira Pinheiro	<i>Lucas Moreira Pinheiro</i>
Membro	Antônia Angélica Pinheiro	<i>Antônia Angelica Pinheiro</i>
Membro	Maria Joelma Moreira	<i>Maria Joelma Moreira</i>

EXTRATO DE JULGAMENTO

**FASE DE HABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS N° 2021.03.30.1**

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Dep. Irapuan Pinheiro/CE torna público o resultado do julgamento da fase de habilitação da Tomada de Preço n° 2021.03.30.1, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADO EM ACESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO-CE**. A Comissão analisou minuciosamente os documentos apresentados, frente às exigências editalícias e diante da análise, apresentou resultado nos seguintes termos: Está **INABILITADA** a seguinte empresa: **LOUZAN – ATP ACESSORIA TÉCNICA PEDAGOGICA LTDA – ME**, CNPJ: 07.278.520/0001-00, por ter descumprido as normas editalícias e as normas da Lei Federal n° 8.666/93 (subitens 4.2.1; 4.2.2.3b; 4.2.4.1 e 4.2.5.1) e estão **HABILITADAS** as seguintes empresas: **ELISTENIO DA NOBREGA LIMA-ME - CNPJ: 29.987.598/0001-36** e **J M G DA SILVA – ME – CNPJ: 28.130.545/0001-31**, por terem cumprido as normas editalícias e as normas da Lei Federal n° 8.666/93. Portanto fica aberto o prazo recursal, conforme preceitua o artigo 109, inciso I, letra a, da Lei Federal N° 8.666/93. E caso não haja interposição de recurso, fica desde já, marcada a data de abertura da proposta de preços para o dia 06 de Maio de 2021, às 08h30min. Maiores informações com a CPL. Dep. Irapuan Pinheiro/CE. Lucas Moreira Pinheiro – Presidente da CPL.

A SER PUBLICADO DIA 27 DE ABRIL DE 2021.

- JORNAL GRANDE CIRCULAÇÃO (O POVO)
- DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DE SAÚDE

DEP. IRAPUAN PINHEIRO/CE, 26 DE ABRIL DE 2021.


Lucas Moreira Pinheiro
Presidente da CPL



Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pacaruçu - Revogação da Chamada Pública Nº 04.001/2021-CP. O Município de Pacaruçu-CE, Estado do Ceará, através da Secretaria de Educação, torna público para conhecimento das licitantes e de quem mais possa interessar que, a Licitação supramencionada, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para composição da merenda escolar da Rede Municipal de Ensino até maio de 2021 de interesse da Secretaria de Educação do Município de Pacaruçu/CE, foi revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente para que se proceda uma melhor análise de todos os termos do edital, a fim de que seja a Licitação promovida da forma que melhor atenda às necessidades da Administração. Pacaruçu - CE, 26 de abril de 2021. **Tullio Maycon Braum Neto - Presidente da CPL.**

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Guaiúba - Aviso de Licitação Desasta e Republicação do Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico Nº 2021.04.08.1 - SRP. Julgamento: Menor Preço por Lote. Objeto: cotação de melhor proposta para Registro de Preços visando figuras e eventuais contratações para aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) de interesse de diversas Unidades Gestoras do Município de Guaiúba/CE, conforme especificações contidas no termo de referência. Torna pública a Republicação do Edital, in tela, designando nova data e horário para abertura da sessão e prazo de cadastramento das Cartas Propostas que será até às 09h00min do dia 10 de maio de 2021, com abertura para análise das propostas às 09h10min e Sessão de Disputa de Lances às 09h05min. O edital poderá ser adquirido nos endereços eletrônicos www.bimnetlicitacoes.com.br e www.lic.gov.br a partir da data desta publicação. Informações: Na sede da Administração, Pacaruçu - CE, Rua Pedro Augusto, nº 58, Centro, Guaiúba/CE ou pelo fone: (85)3376-1016, Guaiúba/CE, 26 de Abril de 2021 - **Diego Luis Leandro Silva - Presidente e Pregoeiro da CPL.**

Estado do Ceará - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ipuabas - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico Nº PE 007/2021. A Equipe de Pregão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ipuabas, localizada na Rua Sôlon Catunda, nº 191 - Bairro São Bernardo, Ipuabas/CE, torna público a realização da licitação acima citada, o recebimento das propostas virtuais no endereço www.licitacoes.com.br, até o dia 07 de Maio de 2021 às 08h00min (horário de Brasília/DF), início da disputa se dará a partir das 10h00min, cujo objeto é a aquisição de produtos químicos destinados a atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, do Município de Ipuabas-CE, 26 de Abril de 2021 - Pregoeiro Oficial de SAAE Ipuabas/CE.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro - Extrato de Julgamento - Fase de Habilitação - Tomada de Preços Nº 2021.03.30.1. A Comissão Permanente de Licitação do Município de Deputado Irapuan Pinheiro/CE torna público o resultado do julgamento da fase de habilitação da Tomada de Preço Nº 2021.03.30.1, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços especializado em assessoria e consultoria em gestão de saúde pública de interesse da Secretaria de Saúde do Município de Deputado Irapuan Pinheiro-CE. A Comissão analisou minuciosamente os documentos apresentados, frente às exigências editalícias e diante da análise, apresentou resultado nos seguintes termos: Esta, inabilitada a seguinte empresa: Louzan - ATP Assessoria Técnica Pedagógica LTDA - ME, CNPJ: 07.278.520/0001-00, por ter descumprido as normas editalícias e as normas da Lei Federal Nº 8.666/93 (subitens 4.2.1, 4.2.2.3b, 4.2.4.1 e 4.2.5.1) e estáo Habilitadas as seguintes empresas: Elistenho da Nobrega, Lima-ME - CNPJ: 29.387.598/0001-36 e J.M.G da Silva - ME - CNPJ: 28.130.545/0001-31, por terem cumprido as normas editalícias e as normas da Lei Federal Nº 8.666/93. Portanto fica aberto o prazo, recusal, conforme preceitos do artigo 109, inciso I, letra a, da Lei Federal Nº 8.666/93. E caso não haja interposição de recurso, fica desatada a data de abertura da proposta de preços para o dia 06 de Maio de 2021, às 08h30min. Maiores informações com a CPL. Deputado Irapuan Pinheiro/CE. **Licás Moreira Pinheiro - Presidente da CPL.**

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Ipuabas - Aviso de Chamamento Público - Chamada Pública Nº 03/2021-CH-SEUDUC. A Comissão Permanente de Licitação do Município de Ipuabas, localizada no Pátio da Cidade José Costa Mattos, 01, Centro - Ipuabas/CE, torna público, para a partir do dia 26 de Abril de 2021 às 08h00min será aberta Chamada Pública Nº 03/2021-CH-SEUDUC, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo a sessão de abertura dos envelopes para o dia 17 de maio de 2021, às 10h00min, para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Ipuabas-CE, Ipuabas/CE, 26 de Abril de 2021. **Cecília Gabrielly Soares Carvalho - Presidente da Comissão Permanente do Licitação.**

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Cruz - Secretaria de Governo, Administração e Finanças - Aviso de Pregão Eletrônico Nº 08/2021-SEGAF. O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Cruz comunica aos interessados que está realizando o dia 28 de Abril, a partir de maio de 2021, até às 09h00min, pelo sistema BIMNET - www.bimnetlicitacoes.com.br proposta de preços e documentação de habilitação para o Pregão Eletrônico Nº 08/2021-SEGAF - Registro de Preços para futura e eventual aquisição de suprimentos peças de informática e copiadoras. A abertura e exame das propostas e o início da disputa por lances às 09h00min do dia 19 de Maio de 2021. O edital poderá ser obtido (impresso ou digital) na sede da Comissão de Licitação, a Praça dos Três Poderes s/nº - Bairro Arinas e sites www.cruz.ce.gov.br, www.bimnetlicitacoes.com.br e www.lic.gov.br. Cruz-CE, 23 de Abril de 2021. **José Ednaldo Alves de Sousa - Pregoeiro.**

Estado do Ceará - Conselho Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE. Extrato de Instrumento Contratual - Pregão Presencial Nº 004/2021-PR. Contratante: Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE. Objeto: Análise de

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Trairi - Aviso de Licitação. O Município de Trairi, através da Prefeitura Municipal de Trairi-CE por intermédio da Comissão de Licitação, torna público que às 13h00 horas do dia 31 de Maio de 2021, fará o resultado da licitação na modalidade Concorrência Pública Nº 2021.04.05.001-Registro de Preços visando a futura e eventual contratação de empresa para prestação dos serviços de locação de veículos, incluindo a substituição de peças, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Trairi, junto as Secretarias Municipais e demais Unidades Administrativas, de acordo com o que determinar a legislação vigente, a realizar na sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Trairi-CE. O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados na sala da Comissão de Licitação, situada na Av. Miguel Pinto Ferreira, 356 - Planalto Norte - Trairi-CE - Fone: (85) 3351-1360 - CEP: 62.691-000, a partir da publicação deste Aviso, no horário de expediente. Trairi-CE, 26 de Abril de 2021.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara - Aviso de Licitação. O Município de Jijoca de Jericoacoara, por intermédio do Presidente da CPL, torna público que realizará licitação na modalidade Tomada de Preço Nº 2021.04.20/01 TP, tipo Menor Preço por Item, para a contratação de serviços especializados a serem prestados na assessoria e consultoria na área de controle interno, para atender as necessidades das Unidades Administrativa do Município de Jijoca de Jericoacoara-CE, com data de abertura em 12/05/2021, às 09:00h. O Edital está à disposição dos interessados na sala da CPLP, situada à Rua Minas Gerais, 429 - Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil. Jijoca de Jericoacoara (CE), 26 de abril de 2021. **Luciana Setúbal Araújo - Presidente da CPL.**

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Graça - Extrato de Julgamento - Fase de Propostas de Preços - Tomada de Preço Nº 0903.01/2021 - TP. A Comissão Permanente de Licitação do Município de Graça torna público o resultado do julgamento da fase de Propostas de Preço da Tomada de Preço Nº 0903.01/2021 - TP. Após análise das propostas de preços das seguintes habilitadas foram desclassificadas as empresas: S/V Serviços e Locações LTDA, Sigma Serviços Locações e Eventos EIRELI/ME, L. Elias de Lima ME, C do Nascimento Gomes ME, Chifrê Construções e Locações EIRELI ME, J.P de Sousa Nascimento - ME e R & A Assessoria Consultoria e Informática SIS LTDA. Foram declaradas classificadas as empresas: J. Willan da Silva ME, Geniê Marques da Costa ME, E Denilson F. de Oliveira EIRELI, JBR Assessoria e Consultoria Civil/BI/TDA/ME. Após análise, foi declarada vencedora a seguinte empresa: JBR Assessoria e Consultoria Civil/BI/TDA/ME, com o valor global de R\$ 130.000,00 (Cento e trinta mil reais). Portanto fica aberto o prazo recusal, conforme preceitos do artigo 109, inciso I, letra b, da Lei Federal Nº 8.666/93. Sítio: www.licitacoes.com.br. Presidente da CPL.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Itaipubas - Aviso de Licitação. A Prefeitura Municipal de Itaipubas comunica aos interessados que realizará licitação na modalidade Pregão Presencial de Nº: 2021.04.15/01, do tipo Menor Preço (Por Lote) para a contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de link de acesso à internet via fibra óptica. Mobs dedicada à internet incluindo manutenção, suporte técnico e comodato de equipamentos. Fornecedor das diversas Secretarias do Município de Itaipubas/CE, com abertura no dia 12 de maio de 2021, às 09h00min, na Sala de Cortina, à Rua Valimar Braga Nº 507, Centro, Itaipubas/CE, 26 de abril de 2021. **Jaysen Malta Assessoria e Planejamento - Pregoeiro.**

Estado do Ceará - Câmara Municipal de Canindé - Julgamento de Propostas de Preços. O Município de Canindé, através da(s) Câmara Municipal de Canindé-CE por intermédio do(a) Presidente, torna público o resultado do julgamento das (s) propostas de preços da Tomada de Preços Nº 00/2021/2021-TP, tipo menor preço, para contratação de empresa especializada em serviços de reparos humanos junto a Câmara Municipal de Canindé/CE, de acordo com o que determina a legislação vigente, sendo enunciados as seguintes especificações: 08 Transportes Coletivos e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ Nº 36.808.558/0001-20 e Proposta Devolutiva Classificada e Vencedora do Certame, por cumprir todos os requisitos do edital de referência do certame. A partir da publicação deste aviso fica aberto o prazo recusal conforme Art. 109 da Lei Nº 8.666/93. Sala da Comissão de Licitação, Largo Francisco Xavier de Paula nº 622, Inacãcuada Comissão, Canindé/CE, em 26 de abril de 2021. **Jonas Mathews Taboas Gonçalves - Presidente da Comissão de Licitação.**

Estado do Ceará - Câmara Municipal de Acaraú - Aviso de Licitação - Tomada de Preço Nº 2021.04.14/001. A Câmara Municipal de Acaraú/CE, por sua Presidente da CPL, torna público que às 08h00 horas do dia 13 de maio de 2021, na sala da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Acaraú/CE, situada à Rua José Guilherme Costa, 44, Bairro Centro, Acaraú/CE, realizará a Sessão Pública para recebimento dos envelopes de documentos de habilitação e proposta comercial, para a Tomada de Preço, visando a contratação de serviços técnicos administrativos especializados em gestão pública para assessoria e consultoria na área de gestão de contratos, junto à Câmara Municipal de Acaraú/CE. O edital poderá ser lido e obtido junto a Comissão de Licitação no horário de 08h20 às 12h00 horas, no endereço do site: www.licitacoes.com.br. Presidente da CPL.

Estado do Ceará - Câmara Municipal de Abairara - Aviso de Licitação - Tomada de Preço Nº 2021.04.26/01. O Presidente da CPL da Câmara Municipal de Abairara, torna público, para ser realizado Certame Licitação na modalidade Tomada de Preços Nº 2021.04.26/01. Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de serviços de suporte assessoria técnica, no desenvolvimento, manutenção, atualização de conteúdo em Website local e manutenção do Sistema Integrado de Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, para atender as necessidades da Câmara de Vereadores do Município de Abairara/CE. Data e Horário de Abertura: 13 de Maio de 2021, às 08h30 horas. Em virtude do estado de calamidade pública diante da pandemia da Covid-

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Mucambo - Aviso de Recurso - Tomada de Preços Nº 1203.01/2021. A Comissão de Licitação do Município de Mucambo comunica aos interessados que a empresa: Nóbria Mesquita Engenharia e Serviços LTDA, apresentou recurso contra sua inabilitação, referente ao processo de Tomada de Preço Nº 1203.01/2021. Objeto: contratação de empresa para execução de reforma da Secretaria de Saúde do Município de Mucambo/CE. Pelo exposto e nos termos do art. 109 §3º, fica comunicada a todos os licitantes interessados que poderão impugna-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis. O recurso está disponível nos dias (depois após esta publicação, no horário de atendimento ao público de 08:00h às 12:00h e pelos sites <http://mucambo.ce.gov.br/licitacoes> e <http://www.licitacoes.com.br>, informações pelo fone: 0858 - 3654-1133, ou no endereço à Rua Condeus, Centro, Mucambo - CE, 26 de abril de 2021. **Francisco Onório de Almeida Aguiar - Presidente da CPL.**

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Morada Nova - Aviso de Recurso - Objeto: qualificação da entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como organização social na área de atenção em saúde, no âmbito do Município de Morada Nova-CE, para a gestão, operacionalização, reforma e adequação, e execução dos serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h. A Secretaria de Saúde comunica aos interessados que o recebimento da documentação dar-se-á até o dia 13 de maio de 2021 às 10h00 horas, na Sala da Comissão de Licitação, estando recebendo os Envelopes de Proposta de Preços Habilitação. A Comissão.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Mauriti - Aviso de Licitação - Concorrência Pública Nº 2021.04.26.01/CP. Objeto: Serviços de varrição, capinação, poda de árvores, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos do Município. Data, horário e local para recebimento dos envelopes de Habilitação e Proposta de Preços: 28/05/2021, às 10:00h, sala da Comissão de Licitação - Av. Senhor Martins, s/nº, Bela Vista, Mauriti/CE. Os interessados poderão obter cópia do Edital nos sites <http://www.licitacoes.com.br>, <http://www.mauriti.ce.gov.br/licitacoes>, www.mauriti.gov.br, ou na sala de reuniões da Comissão de Licitação, no endereço mencionado, nos dias úteis, das 08:00 às 12:00 horas. Mauriti/CE, 26 de abril de 2021. **Gláysne Bezerra Sampaio - Presidente da Comissão.**

Estado do Ceará - Câmara Municipal de Catarina - Resultado do Julgamento da Fase de Habilitação. A Câmara Municipal de Catarina, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público para fins de intimação e conhecimento dos interessados, o Resultado do Julgamento da Fase de Habilitação da Tomada de Preços Nº 004/2021 - CMO, cujo objeto é a contratação de empresa para locação de 01 (um) veículo, 04 (quatro) pneus, capacidade para 05 (cinco) pessoas ar condicionado, direção hidráulica, vidros elétricos, freio antibloqueio, motorização 2,0, ano de fabricação não inferior a 2017, com todos os acessórios mínimos exigidos pela legislação vigente, destinado a atender o Poder Legislativo do Município de Catarina - CE. Empresas inabilitadas: Abreu Locação de Veículos EIRELI - ME, por descumprimento dos itens 3.1.1.1 e 3.1.1.3.3; do Edital, Serv Lok Serviços e Locações EIRELI - ME, por descumprimento dos itens 3.1.1.1 e 3.1.1.3.3; do edital, Maréa Locação e Serviços EIRELI, por descumprimento dos itens 3.1.1.1, 3.1.1.3.2 e 3.1.2.2; do edital, Inova Construções e Serviços EIRELI - ME, por descumprimento dos itens 3.1.1.1, 3.1.1.3.2 e 3.1.1.3.3; 3.1.1.4.1 e 3.1.2 nos seus subitens 3.1.2.1, 3.1.2.2, 3.1.2.3 e 3.1.2.4; do Edital e Sol & Mar Transporte, Locação de Bens Móveis e Gráfica EIRELI - ME, por descumprimento dos itens 3.1.2 nos seus subitens 3.1.2.1, 3.1.2.2 e 3.1.2.3; 3.1.2.3; 3.1.2.4; do Edital, Eugenio Alves do Nascimento LTDA, por descumprimento dos itens 3.1.1.1, 3.1.1.3.3, 3.1.1.4.1, 3.1.1.5.2 e 3.1.2 nos seus subitens 3.1.2.1, 3.1.2.2, 3.1.2.3 e 3.1.2.4; do Edital, Ambiental Soluções e Serviços EIRELI - ME, por descumprimento dos itens 3.1.2 nos seus subitens 3.1.2.1, 3.1.2.2, 3.1.2.3 e 3.1.2.4; do Edital, N.B. do Costa - ME, por descumprimento dos itens 3.1.2 nos seus subitens 3.1.2.1, 3.1.2.2 e 3.1.2.3; 3.1.2.4; do Edital e E. Felix da Silva EIRELI - ME, por descumprimento dos itens 3.1.1.1, 3.1.1.4.1, 3.1.1.5.2 e 3.1.2 nos seus subitens 3.1.2.1, 3.1.2.2, 3.1.2.3 e 3.1.2.4; do Edital. Empresa Habilitada: AFONSO CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME. O Edital está disponível em: www.licitacoes.com.br e no endereço eletrônico www.mauriti.ce.gov.br. A partir da data desta publicação, abre o prazo recusal nos termos do Art. 109, inciso I, Alínea "a" da Lei de Licitação, Lei Nº 8.666/93. Sala da Comissão de Licitação, 26 de abril de 2021. **Maria da Paz Assis Lima - Presidente da Comissão.**

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Ipuabas - Aviso de Julgamento Final. A CPL torna público que o resultado do julgamento referente ao Edital Nº 03/2021-CH-SEUDUC de Proposta de Preço do Município de Ipuabas/CE, modalidade Tomada de Preço Nº 03/2021-CH-SEUDUC, sendo o seguinte: empresa classificada - Geni Assessoria, Corri e Frota de Dadas EIRELI, por cumprimento integral das especificações. Empresa Vencedora: Geni Assessoria, Corri e Frota de Dadas EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 16.380.848/0001-00, com o valor global de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Não foram apresentadas propostas de preço. Sala da Comissão de Licitação, Rua José Guilherme Costa, 44, Bairro Centro, Ipuabas/CE, 26 de abril de 2021. **José Jonas Bezerra Leite - Presidente da CPL.**

Estado do Ceará - Câmara Municipal de Canindé - Resultado do Julgamento de Propostas de Habilitação. O Município de Canindé, através da(s) Câmara Municipal de Canindé-CE por intermédio do(a) Presidente, torna público o resultado do julgamento das (s) propostas de preços da Tomada de Preço Nº 00/2021/2021-TP, tipo menor preço, para contratação de empresa especializada em serviços de reparos humanos junto a Câmara Municipal de Canindé/CE, de acordo com o que determina a legislação vigente, sendo enunciados os seguintes resultados: D. Sabele da Foz ME, inscrita no CNPJ Nº 37.722.345/0001-01, inabilitada, por apresentar alegação de capacidade técnica incompatível com o objeto em certame (descobertura do item S.7.1 do edital); F. E. Ferreira de Almeida, inscrita no CNPJ Nº 22.573.500/0001-60,

Handwritten marks and signatures on the left margin, including a large arrow pointing to the first entry and various scribbles.

Handwritten numbers and marks on the right margin, including '109', '380', and '100'.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL – EXTRATO DO CONTRATO Nº 013/2021 - SEDHAS - PROCESSO SPU Nº P148069/2021 – ADESÃO (CARONA) Nº 013/2021 – CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Sobral, através da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social, comunica a Adesão (CARONA) Nº 013/2021 à Ata de Registro de Preços Nº 012/2021, proveniente do Pregão Eletrônico 124/2020, da Secretaria Municipal da Saúde. OBJETO: Adesão a Ata de Registro de Preços para Aquisição de Gêneros Alimentícios para atender as demandas das Unidades da Assistência Social (Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes, Acolhimento Institucional de Adultos, Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop e Centro de Referência de Assistência Social – CREAS), vinculadas à Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência e na proposta da contratada. CONTRATADA: D&M DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 27.799.192/0001-02. VALOR GLOBAL: R\$ 72.017,00 (Setenta e Dois Mil e Dezesete Reais). DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: 23.02.08.244.0155.2202.33903000.1311000000; 23.02.08.244.0155.2202.33903000.1311000000 e 23.02.08.244.0155.2202.33903000.1390000001. PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da sua publicação, devendo ser publicado na forma do parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/1993. SIGNATÁRIOS: Ilma. Sra. Andrezza Aguiar Coelho - Secretária dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social e o Sr. Francisco Deyvison de Sousa Miranda – Representante da Empresa D&M DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. DATA DA ASSINATURA: Sobral/CE, 27 de Abril de 2021. Francisco Augusto Liberato F. de Carvalho – Coordenador Jurídico da SEDHAS

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL – EXTRATO DO CONTRATO Nº 012/2021 - SEDHAS - PROCESSO SPU Nº P148069/2021 – ADESÃO (CARONA) Nº 013/2021 – CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Sobral, através da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social, comunica a Adesão (CARONA) Nº 013/2021 à Ata de Registro de Preços Nº 012/2021, proveniente do Pregão Eletrônico 124/2020, da Secretaria Municipal da Saúde. OBJETO: Adesão a Ata de Registro de Preços para Aquisição de Gêneros Alimentícios para atender as demandas das Unidades da Assistência Social (Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes, Acolhimento Institucional de Adultos, Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop e Centro de Referência de Assistência Social – CREAS), vinculadas à esta Secretaria, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência. CONTRATADA: D. OLIVEIRA V. NETO VARIEDADES EIRELLI - EPP, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 10.616.533/0001-56. VALOR GLOBAL: R\$ 66.484,00 (Sessenta e Seis Mil, Quatrocentos e Oitenta e Quatro Reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 23.02.08.244.0155.2202.33903000.1311000000; 23.02.08.244.0155.2202.33903000.1390000001 e 23.02.08.244.0156.2203.33903000.1311000000; 23.02.08.244.0156.2203.33903000.1390000001. PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da sua publicação, devendo ser publicado na forma do parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/1993. SIGNATÁRIOS: Ilma. Sra. Andrezza Aguiar Coelho - Secretária dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social e o Sr. Diltmar de Oliveira Vasconcelos Neto – Representante da Empresa D. OLIVEIRA V. NETO VARIEDADES EIRELLI - EPP. DATA DA ASSINATURA: Sobral/CE, 27 de Abril de 2021. Francisco Augusto Liberato F. de Carvalho – Coordenador Jurídico da SEDHAS.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL – EXTRATO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PROCESSO SPU Nº P148069/2021 – ADESÃO (CARONA) Nº 013/2021 – SEDHAS – A Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social, comunica a Adesão (CARONA) à Ata de Registro de Preços Nº 012/2021, proveniente do Pregão Eletrônico 124/2020, da Secretaria Municipal da Saúde. OBJETO: Adesão a Ata de Registro de Preços para Aquisição de Gêneros Alimentícios para atender as demandas das Unidades da Assistência Social (Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes, Acolhimento Institucional de Adultos, Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop e Centro de Referência de Assistência Social – CREAS), vinculadas à esta Secretaria, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência. CONTRATADAS: D & M DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 27.799.192/0001-02; D OLIVEIRA V. NETO VARIEDADES EIRELLI - EPP, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 10.616.533/0001-56. VALOR GLOBAL: R\$ 138.501,00 (Cento e Trinta e Oito Mil, Quinhentos e Um Reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 23.02.08.244.0155.2202.33903000.1311000000; 23.02.08.244.0155.2202.33903000.1390000001; 23.02.08.244.0156.2203.33903000.1311000000; 23.02.08.244.0156.2203.33903000.1390000001. Sobral-CE, 27 de Abril de 2021. Andrezza Aguiar Coelho – Secretária dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro - Extrato de Julgamento - Fase de Habilitação - Tomada de Preços Nº 2021.03.30.1. A Comissão Permanente de Licitação do Município de Deputado Irapuan Pinheiro/CE torna público o resultado do julgamento da fase de habilitação da Tomada de Preço nº 2021.03.30.1, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços especializado em assessoria e consultoria em gestão de saúde pública de interesse da Secretaria de Saúde do Município de Deputado Irapuan Pinheiro-CE. A Comissão analisou minuciosamente os documentos apresentados, frente às exigências editalícias e diante da análise, apresentou resultado nos seguintes termos: Está Inabilitada a seguinte empresa: Louzan – ATP Assessoria Técnica Pedagógica LTDA – ME, CNPJ: 07.278.520/0001-00, por ter descumprido as normas editalícias e as normas da Lei Federal nº 8.666/93 (subitens 4.2.1; 4.2.2.3b; 4.2.4.1 e 4.2.5.1) e estão Habilitadas as seguintes empresas: Elistenio da Nobrega Lima-ME - CNPJ: 29.987.598/0001-36 e J M G da Silva – ME – CNPJ: 28.130.545/0001-31, por terem cumprido as normas editalícias e as normas da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto fica aberto o prazo recursal, conforme preceitua o artigo 109, inciso I, letra a, da Lei Federal Nº 8.666/93. E caso não haja interposição de recurso, fica desde já, marcada a data de abertura da proposta de preços para o dia 06 de Maio de 2021, às 08h30min. Maiores informações com a CPL. Deputado Irapuan Pinheiro/CE. Lucas Moreira Pinheiro – Presidente da CPL.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL – EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PROCESSO SPU Nº P145621/2021 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2021 - SMS – OBJETO: Aquisição de Cartão para leitura de gasometria, destinados aos hospitais sob intervenção do município de Sobral: Hospital Dr Estevam e Hospital de Campanha Covid-19 Doutor Francisco Alves. CONTRATADA: IMPORTEC IMPORTADORA CEARENSE LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 07.197.536/0001-98. VALOR GLOBAL: R\$ 379.400,00 (Trezentos e Setenta e Nove Mil e Quatrocentos Reais). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25 inciso I e Art. 26 inciso II da Lei 8.666/1993 e suas alterações. DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: 07.01.10.302.0072.2316.33903000.1214000000; 07.01.10.302.0072.2316.33903000.1211000000; 07.01.10.302.0073.2376.33903000.1214000000; 07.01.10.302.0073.2376.33903000.1220000002; 07.01.10.302.0073.2384.33903000.1211000000 e 07.01.10.302.0073.2384.33903000.1214210000. Sobral-CE, 27 de Abril de 2021. Exma. Sra. Regina Célia Carvalho da Silva – Secretária Municipal da Saúde.

ESTADO DO CEARÁ – CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ - A Presidente da Comissão de Licitação da Câmara de Tianguá comunica aos interessados, o resultado da licitação TOMADA DE PREÇOS Nº 03.03.01/2021-CMT, cujo objeto é Contratação de Empresa Prestadora de Serviços Relativos a Serviços de Assessoria Técnica Administrativa na Área Recursos Humanos, junto a Câmara Municipal de Tianguá, a qual resultou FRACASSADA, pois todas as licitantes participantes foram consideradas INABILITADAS, quais sejam: 1) PRIMUS CONTABILIDADE MUNICIPAL LTDA – EPP; 2) O DOS REIS BRANDÃO EIRELI – ME; 3) J P DE SOUSA NASCIMENTO-ME; 4) AGUIAR SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA-ME; 5) GILLIARD MERQUES DA COSTA-ME; 6) LT EMPREENDIMENTOS (FRANCISCO TIAGO LEMOS OLIVEIRA); 7) D RABELO DA PONTE-ME; 8) JBR ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA; 9) ANTONIO DELVIRO LOPES-ME. Fica aberto o prazo recursal, conforme determina o Art. 109, Inciso I, Alínea a, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. Os motivos encontram-se a disposição dos interessados na Câmara Municipal de Tianguá, à Rua Dep. Manoel Francisco, nº 650 – Centro/Tianguá - CE, nos dias úteis após esta publicação, no horário de 08h00min às 12h00min, 26 de abril de 2021. Priscila Cardoso Queiroz - Presidente.

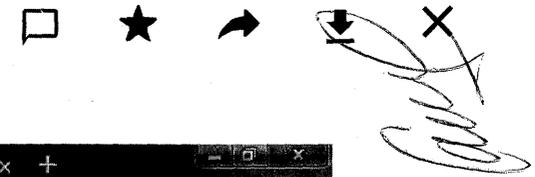
Estado do Ceará - Câmara Municipal de Canindé - Julgamentos de Propostas de Preços. O Município de Canindé, através da(o) Câmara Municipal de Canindé-CE por intermédio do(a) Presidente, torna público o resultado do julgamento da(s) proposta(s) de preço(s) da Tomada de Preços Nº 00.002/2021-TP, tipo menor preço, para Contratação de empresa especializada em serviços de recursos humanos junto a Câmara Municipal de Canindé/CE, de acordo com o que determina a Legislação vigente, sendo enunciado os seguintes resultados: AC Transportes Comercio e Servicos LTDA, inscrita no CNPJ Nº 36.608.538/0001-20 - Proposta Devidamente Classificada e Vencedora do Certame, por cumprir todos os requisitos do edital de regência do certame. A partir da publicação deste aviso fica concedido prazo recursal conforme Art. 109 da Lei nº 8.666/93. Sala da Comissão de Licitação, Largo Francisco Xavier de Medeiros, 622, Imaculada Conceição. Canindé/CE, em 26 de abril de 2021. Jonnas Matheus Tabosa Gonçalves - Presidente da Comissão de Licitação.





Você

22/04/2021 às 15:00



Secretaria de Saúde x Tribunal de Contas do Estado x Municípios | TCE Ceará x Portal da Transparência - JBI CX (21) WhatsApp

https://transparenciamunicipios.tce.ce.gov.br/index.php/municipios/agpub/mun/071/versao/2021/letter/E

Agentes Públicos

Encontrados 58 agentes públicos com a letra E
Índice: ABCDEFGHIJKLMNOPQRSTUVWXYZ

Nome	Lotação	Vínculo	Ato de Nomeação	Data de Posse	Data de Desligamento
EBELARDO ARAUJO DAMASCENO	Fundo de Desenvolvimento da Educacao Bas	CARGO COMISSIONADO	17/2016	07/10/2016	
EDILANDIA BATISTA NOBRE DO NASCIMENTO	Fundo de Desenvolvimento da Educacao Bas	CARGO COMISSIONADO	178/2016	07/10/2016	
EDINUZIA MAIA FREIRE	Fundo Municipal de Saude	CARGO COMISSIONADO	00053/2004	01/03/2009	
EDNA MIRTES LEMOS MAIA	Fundo Municipal de Saude	PRESTACAO DE SERVIÇO	372021	04/01/2021	
EDNA SENA ALCANTARA	Fundo de Desenvolvimento da Educacao Bas	CARGO COMISSIONADO	00199/1998	01/02/1998	
EDSON LUIS DE SOUZA ALMEIDA	Secretaria de Obras e Servicos Urbanos	PRESTACAO DE SERVIÇO	382021	04/01/2021	
EDUARDO DE SENA CAMURCA	Secretaria de Obras e Servicos Urbanos	PRESTACAO DE SERVIÇO	002021	01/02/2021	
EDVANDO DE ASSIS LINS MAIA	Secretaria de Agric., Rec. Híd. e Meio	CARGO COMISSIONADO	00010/2004	01/03/2009	
ELBER GOMES DE OLIVEIRA	Fundo Municipal de Saude	PRESTACAO DE SERVIÇO	392021	04/01/2021	
ELDO ADRIANO NOBRE	Fundo Municipal de Saude	PRESTACAO DE SERVIÇO	402021	04/01/2021	
ELENEUDA PINHEIRO DE ALMEIDA FREIRE	Fundo de Desenvolvimento da Educacao Bas	CARGO COMISSIONADO	022016	07/10/2016	
ELENILOA FERREIRA DA SILVA	Fundo de Desenvolvimento da Educacao Bas	CARGO COMISSIONADO	00060/2004	01/08/2009	
ELIANA LEMOS MAIA	Fundo Municipal de Saude	CARGO COMISSIONADO	00069/1998	03/01/2005	
ELIANE FERREIRA SAMPAIO	Fundo de Desenvolvimento da Educacao Bas	CARGO COMISSIONADO	187/2016	07/10/2016	
ELIANE VIEIRA DA SILVA COSTA	Fundo de Desenvolvimento da Educacao Bas	CARGO COMISSIONADO	180/2016	07/10/2016	
ELIANA MARIA BANDEIRA RABELO	Fundo de Desenvolvimento da Educacao Bas	CARGO COMISSIONADO	160/2016	07/10/2016	
ELICA SALES BERNARDO	Fundo Municipal de Saude	CARGO COMISSIONADO	29/2016	07/10/2016	
ELIEZER PAULO DA COSTA CASTELO BRANCO	Fundo Municipal de Saude	CARGO COMISSIONADO	00009/2011	04/04/2011	
ELINUZIA NOBRE DA CUNHA	Fundo de Desenvolvimento da Educacao Bas	CARGO COMISSIONADO	00054/2004	01/03/2009	
ELISABETE DE LIMA NOGUEIRA	Fundo Municipal de Saude	CARGO COMISSIONADO	00055/2004	01/03/2009	
ELISANGELA DA SILVA SANTOS	Fundo Municipal de Saude	PRESTACAO DE SERVIÇO	203/2020	13/08/2020	
ELISANGELA PINHEIRO DE FREITAS	Fundo de Desenvolvimento da Educacao Bas	CARGO EFETIVO	006/2018	30/05/2018	
ELISSANDRA GOMES FERNANDES	Fundo Municipal de Saude	CARGO COMISSIONADO	00064/2004	01/03/2009	
ELISSANDRA LIMA DE OLIVEIRA	Secretaria de Obras e Servicos Urbanos	PRESTACAO DE SERVIÇO	002021	01/02/2021	
ELISTENIO DA NOBREGA LIMA	Fundo Municipal de Saude	CARGO COMISSIONADO	001/2021	01/01/2021	
ELISTENIO DA NOBREGA LIMA	Secretaria de Saude	CARGO COMISSIONADO	001/2021	01/01/2021	

topo

15:05
22/04/2021



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2019-SAS-TP

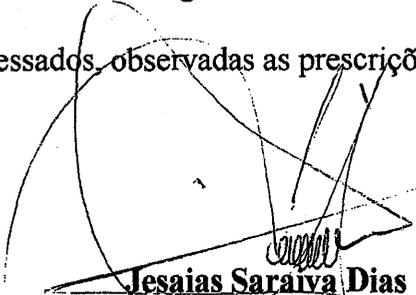
HOMOLOGAÇÃO

Homologo o presente procedimento de licitação realizado através do Tomada de Preços Nº 04/2019-SAS-TP, uma vez que, de acordo com os instrumentos ora apresentados no presente processo e no parecer da Comissão de Licitação, tudo transcorreu dentro da legalidade e nos preceitos da Lei Federal Nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e normas contidas no presente edital, e como não há qualquer recurso pendente, hei por bem **HOMOLOGAR** o presente procedimento.

ASSIM, nos termos da legislação vigente que regula a matéria ora tratada, fica o Processo de Licitação na modalidade Tomada de preços inicialmente identificado, **HOMOLOGADO** em favor da empresa **ELISTENIO DA NOBREGA LIMA-ME** com endereço na Cidade de Pedra Branca-Estado-Ceará com sede à Rua José Florêncio Bairro Boa Esperança, CEP: 63.630.000 devidamente inscrita no CNPJ sob o Nº 29.987.598/0001-36, vencedora com o valor mensal de **R\$ 13.050,00** (treze mil e cinquenta reais), perfazendo o valor global de **R\$ 156.600,00** (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos reais). Tomada de Preços Nº 04/2019-SAS-TP, cujo objeto da licitação é a Prestação de serviços Especializado em Assessoria em Gestão de Saúde Pública; Apoio a prestação de contas dos Relatórios Quadrimestrais e Anuais, para o Conselho Municipal de Saúde e Audiência Pública; Alimentação, monitoramento e avaliação do Sistema de Apoio a Relatório de Gestão – SARGSUS; Monitoramento da alimentação do SIOPS e SIACS; Análise dos dados dos sistemas de informações em saúde (SIA-SUS / SIHD-SUS / CNES); Suporte na revisão do Plano Municipal da Saúde – PMS, Programação Anual de Saúde – PAS; Alteração da Programação Pactuada Integrada - PPI local e de referência; Orientação das Alterações de PPI junto ao Conselho Municipal de Saúde, Comissão Intergestores Regional, Comissão Intergestores Bipartite e Secretaria Estadual da Saúde; Pactuação e monitoramento da execução dos projetos de cirurgias eletivas estaduais e federais; Assessoria e Consultoria na aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde - FMS; Fiscalizar e monitorar cooperativamente com o setor responsável, a construção, ampliação ou reforma de equipamentos da saúde junto a Secretaria Municipal da Saúde de Ibicuitinga – CE.

Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Ibicuitinga/CE, 11 de março de 2019.


Jesaias Saraiva Dias
Ordenador de Despesas da
Secretaria de Saúde



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

Início | TCE | Fornecedores | Localizar | Ouvidoria

Você está em: portal

IBICUITINGA

Escolher outro município »



2021

Escolher outro ano »

PREFEITURA

CÂMARA DE VEREADORES

2007

2008

2009

2010

2011

2012

2013

2014

2015

2016

2017

2018

2019

2020

2021

UNIDADES GESTORAS

UNIDADE GESTORA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CRIAÇÃO INCLUSÃO	CPF-NOME	INÍCIO	GESTOR	ORDENADOR
3 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	01/01/2021				
1001 - SECRETARIA DE EDUCACAO	01/01/2021	***.355.393-** - FRANCISCO RICARDO PINHEIRO NOBRE	01/01/2021	SIM	SIM
1002 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	01/01/2021	***.355.393-** - FRANCISCO RICARDO PINHEIRO NOBRE	01/01/2021	SIM	SIM
4 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	01/01/2021				
1101 - SECRETARIA DE SAUDE	01/01/2021	***.412.383-** - ELISTENIO DA NOBREGA LIMA	01/01/2021	SIM	SIM
1102 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	01/01/2021	***.412.383-** - ELISTENIO DA NOBREGA LIMA	01/01/2021	SIM	SIM
5 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	01/01/2021				
1201 - SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL	01/01/2021	***.822.323-** - VIRGINIA MENESES FREIRE	01/01/2021	SIM	SIM
1202 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	01/01/2021	***.822.323-** - VIRGINIA MENESES FREIRE	01/01/2021	SIM	SIM
6 - FUNDEB	01/01/2021				
1003 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BAS	01/01/2021	***.355.393-** - FRANCISCO RICARDO PINHEIRO NOBRE	01/01/2021	SIM	SIM
7 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA	01/01/2021				
1301 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE	01/01/2021	***.185.483-** - GENICLEUDO GOES MAIA	01/01/2021	SIM	SIM
8 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E ADOLESC	01/01/2021				
1203 - FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DA CRIANCA E A	01/01/2021	***.822.323-** - VIRGINIA MENESES FREIRE	01/01/2021	SIM	SIM
9 - GABINETE DO PREFEITO	01/01/2021				
0201 - GABINETE DO PREFEITO	01/01/2021	***.091.373-** - MARIA ZILDERLANIA DO NASCIMENTO PEREIRA	01/01/2021	SIM	SIM
0202 - CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICIPIO	01/01/2021	***.091.373-** - MARIA ZILDERLANIA DO NASCIMENTO PEREIRA	01/01/2021	SIM	SIM
10 - SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	01/01/2021				

ibicutinga.ce.gov.br/secretaria-de-saude/

PARA INFORMAÇÕES SOBRE O NOVO CORONAVÍRUS

Painel Epidemiológico | Transparência com Gastos Públicos | Plano de Imunização | Lista de Vacinados [clique aqui](#)

Secretaria de Saúde



SECRETÁRIO:
ELÍSTÊNIO DA NÓBREGA LIMA

Endereço:
 Rua José Damasceno
 N° SN – Centro – Ibicutinga-CE
 CEP: 62955-000

Telefone:
 (88) 9 9330-9184

E-mail: saude@ibicutinga.ce.gov.br

OUVIDORIA

TRANSPARÊNCIA

CONTRA CHEQUE ON-LINE

ÇÃO DE LICITAÇÃO Nº 001/2021
 415
 Pagina
 RAPUAN PI

COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA DE SAÚDE

1. Auxiliar o Prefeito Municipal na formulação de políticas e diretrizes concernentes a área da saúde;
2. Executar as funções municipais do Sistema Único de Saúde - SUS;

Redes sociais

17:36 03/05/2021

ibicutinga.ce.gov.br/secretaria-de-saude/

Home Notícias Acesso à Informação Perguntas Frequentes



Pesquise

Município Prefeitura **Secretarias** Transparência LRF e Contas Públicas Ouvidoria Serviços Webmail



17:34 03/05/2021

Paul



TODOS OS ESTADOS ([HTTPS://WWW.CONASEMS.ORG.BR/?](https://www.conasems.org.br/)
PAGE_ID=17574)

Ceará

Ibicuitinga

Ceará - Ibicuitinga

CONSULTAR

COSEMS - CE

Presidente

SAYONARA MOURA DE OLIVEIRA CIDADE
sayonara@cosemsce.org.br
(85) 3101-5444

Secretário(a) Executivo

ANGELO LUIS LEITE NOBREGA
angelo@cosemsce.org.br
(85) 3101-5444

SEDE

RUA DOS TABAJARAS N. 268 PRAIA DE
IRACEMA

Secretaria de Ibicuitinga

Secretário(a)

ELISTÊNIO DA NÓBREGA LIMA

Região de Saúde

8ª Região Quixadá

SEDE RUA EDVAL MAIA DA SILVA, 16, CENTRO
Ibicuitinga Ceará - CEP: 62.955-000
gabinete@ibicuitinga.ce.gov.br
saude@ibicuitinga.ce.gov.br

Telefone: (88) 3425-1012
(88) 3425-1012 (FAX)

Relacionado

COSEMS CE elege nova diretoria para o biênio 2021-2023

([https://www.conasems.org.br/cosems/cosems-
ce-elege-nova-diretoria-para-o-bienio-
2021-2023/](https://www.conasems.org.br/cosems/cosems-ce-elege-nova-diretoria-para-o-bienio-2021-2023/))

1ª edição do Ciclo de Debates acontece nesta sexta (29)

([https://www.conasems.org.br/cosems/1a-
edicao-do-ciclo-de-debates-em-
2021acontece-nesta-sexta-29/](https://www.conasems.org.br/cosems/1a-edicao-do-ciclo-de-debates-em-2021acontece-nesta-sexta-29/))



PROCESSO Nº : 12.892-9/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONSULTA
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
CONSULENTE : CLOVES PEREIRA DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
RELATOR : CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 903/2018

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA. ACÚMULO DE CARGOS. SERVIDOR EFETIVO E PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR EFETIVO E SECRETÁRIO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. PERCEPÇÃO REMUNERATÓRIA CUMULATIVA. VEDAÇÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO DA CONSULTA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENTA FORMULADA POR ESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Consulta** subscrita pelo Sr. Cloves Pereira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jaciara, a qual objetiva parecer técnico deste Tribunal de Contas sobre a possibilidade de agentes políticos acumularem cargos. Eis o teor da dúvida:





- 1) O agente político ocupante de 2 (dois) cargos públicos na Administração Pública, legalmente investido nos termos da Constituição Federal, havendo compatibilidade de horário ou não, pode exercê-los simultaneamente com o mandato eletivo de Prefeito e Secretário?
- 2) Sendo possível a acumulação de Prefeito e Secretário, em se tratando de 2 (dois) cargos ocupados na mesma esfera da Federação, qual o entendimento quanto a percepção cumulativa das remunerações ou não dos cargos efetivos com o subsídio de Prefeito, em relação ao limite imposto pela Constituição Federal?
- 3) O Prefeito pode se autoneomear como secretário em sua própria administração sem percepção de subsídios?
- 4) Para o Prefeito se autoneomear como secretário ele deve renunciar ou licenciar do seu mandato eletivo?
- 5) Quais são as consequências legais e pertinentes para o Prefeito que assume outro cargo ou função na sua própria administração pública direta ou indireta?

2. A Consultoria Técnica manifestou-se pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 232 do RITCE/MT, pois a consulta foi formulada por autoridade legítima, com a apresentação objetiva da dúvida e sobre matéria de competência deste Tribunal. No mérito, opinou pela aprovação da seguinte ementa:

Resolução de Consulta nº ___/2018. Agente Político. Prefeito. Acumulação de cargos. Impossibilidade. Opção pela remuneração. Perda do mandato.

1. A Constituição Federal veda o exercício simultâneo do mandato de Prefeito com o de outro cargo, emprego ou função na Administração Pública, sendo facultada a opção pela remuneração do cargo ou do mandato, nos termos em que dispõe o inciso II art. 38 da CF/88.
2. O Prefeito que exercer outro cargo, emprego ou função pública estará sujeito à perda do mandato eletivo, assegurado o direito de tomar posse em outro cargo em virtude de aprovação em concurso público, observado ainda o disposto no art. 38, I, IV e V da CF/88.

3. Vieram os autos para análise ministerial. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Dos requisitos de Admissibilidade

4. A Consulta consiste no mecanismo (decorrente da função consultiva das





Cortes de Contas) posto à disposição dos jurisdicionados legalmente legitimados, por meio do qual o respectivo Tribunal de Contas responde a dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência. Ressalte-se, por oportuno, que a resposta à consulta é sempre em tese, em situação abstrata, não podendo versar sobre caso concreto, exceto na hipótese do art. 232, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT.



5. Para tanto, é imprescindível, ainda, que o legitimado formule a consulta em tese, apresentando-a através de quesitos objetivos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares. Somente quando for constatado relevante interesse público, devidamente motivado, é que o Tribunal de Contas poderá conhecer de consulta em caso concreto, oportunidade na qual a resposta será, sempre, em tese (*ex vi* do art. 48 e parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007).

6. Assim, cuida-se de um procedimento de extrema importância, porquanto a decisão tomada por maioria de votos do Tribunal Pleno, tem força normativa, constituindo prejulgamento de tese de modo a vincular a apreciação dos demais feitos sobre a mesma matéria, conforme estabelece o art. 50 do diploma legal referido anteriormente.

7. Nesse contexto, uma vez não preenchido quaisquer dos requisitos de admissibilidade da consulta (os quais integram o próprio conceito acima mencionado), compete ao Conselheiro Relator arquivá-la, conforme autoriza o art. 232, § 2º, do RITCE/MT.

8. No caso em apreço, a Consulta foi formulada em tese, por autoridade legítima, com a apresentação objetiva da dúvida e versa sobre matéria de competência deste Tribunal, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 232 da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT).





2.2 Mérito

9. Como já explanado em parágrafos precedentes, a presente Consulta objetiva esclarecimento de dúvida acerca da possibilidade, ou não, da acumulação de cargos políticos outro cargo, emprego ou função pública.

10. Antes de adentrar ao mérito do assunto, cumpre fazer uma breve exposição sobre posicionamento da Consultoria Técnica desta Corte, manifesto no Parecer Técnico nº 17/2018, vide doc. Digital nº 49593/2018.

11. Naquele parecer, a Consultoria Técnica respondeu e fundamentou ao Consulente sobre a impossibilidade de acúmulo de cargo de servidor efetivo com o de Prefeito e/ou de Secretário Municipal. Frisou que cabe ao interessado fazer a opção por um dos cargos (eletivo ou efetivo), podendo, caso opte pelo cargo eletivo, escolher a remuneração que melhor lhe aprouver.

12. Por derradeiro, salientou que, caso o agente público investido no mandato de Prefeito venha a exercer de forma concomitante outro cargo, emprego ou função pública, estará sujeito à perda do mandato eletivo.

13. Feitas essas considerações, passa-se a análise do feito por este órgão ministerial.

14. Neste contexto, para melhor exposição e compreensão do assunto este Ministério Público de Contas apresentará a matéria na forma de resposta a quesitos.

1) É possível o acúmulo de cargo de servidor efetivo com o mandato eletivo de Prefeito Municipal?





15. O Poder Constituinte Originário brasileiro, ao instituir ser defeso o acúmulo de cargos públicos, em certas circunstâncias, buscou idolatrar a lisura e a probidade, elevando-os a patamar de proteção destacado, permitindo a cumulação apenas quando houver compatibilidade de horários e quando os cargos guardarem alguma similaridade entre si. A Carta Magna foi taxativa ao prescrever:



Art. 37 (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

16. A regra visa coibir, também, que se estabeleçam relações espúrias no âmbito da Administração Pública, onde um único servidor seja titular de diversos cargos, o que lhe promoveria o enriquecimento indevido, com prejuízo ao erário e ao serviço público, porquanto este certamente seria prestado de forma ineficiente.

17. A proibição de acumular estende-se, não somente, a empregos e funções em órgãos públicos, as autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas pelo poder público, mas também a cargos eletivos.

18. Desta feita, o servidor efetivo que assume cargo eletivo está impedido de exercer as duas funções e, conseqüentemente, não pode receber as duas remunerações.

19. Todavia, o legislador entendeu por estabelecer algumas hipóteses em que a acumulação de cargos públicos seja possível, desde que, para isso, haja compatibilidade de horários, ou seja, que seja possível o cumprimento integral da jornada de trabalho em cada cargo que preencher.





20. No que tange a cargos eletivos, o art. 38 da Carta Magna contempla uma única exceção: o exercício concomitante de cargo efetivo e de cargo eletivo de vereador, estando autorizada, nessa hipótese, a percepção simultânea das duas remunerações, como segue:



Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (grifo não original)

21. Quando o cargo eletivo é o de Prefeito, o constituinte facultou ao servidor apenas a opção pela remuneração a ser recebida, ou seja, não pode haver cumulação de cargos, mas o interessado pode escolher a remuneração mais vantajosa. Para os demais cargos eletivos, essa alternativa não existe.

22. Entretanto, há uma lacuna. O constituinte silenciou quanto à possibilidade de cumulação entre cargo efetivo e cargo de vice-prefeito.

23. Contudo, buscando solucionar algumas celeumas, a jurisprudência dominante firmou entendimento de que as disposições previstas na Constituição Federal para Prefeito se estendem analogicamente ao Vice Prefeito, como segue:





Servidor público investido no mandato de vice-prefeito. Aplicam-se lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da CF. (ADI 199, rel. min. Maurício Corrêa, j. 22-4-1998, P DJ de 7-8- 1998.)



24. Posteriormente, o Excelso Pretório emitiu outras decisões com fundamento na paradigmática ADI 199:

EMENTA: Acumulação de vencimentos e subsídios: impossibilidade. O Vice-Prefeito não pode acumular a remuneração percebida como servidor público municipal (Escriturário III), e posteriormente como Secretário de Obras do Município, com os subsídios do cargo eletivo: firmou-se o entendimento do STF no sentido de que as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal, relativas ao Prefeito, aplicam-se, por analogia, ao servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito (ADI 199, Pleno, Maurício Corrêa, DJ 7.8.1998). 2. Recurso extraordinário: descabimento: questões que demandam prévio exame de legislação infraconstitucional e dos fatos que permeiam a lide: incidência da Súmula 279. 3. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada (RISTF, art. 317, § 1º). 4. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º). (AI 476390 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/03/2005, DJ 15-04-2005 PP- 00014 EMENT VOL-02187-07 PP-01485)

EMENTA¹: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VICE-PREFEITO - ACUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS E SUBSÍDIO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO INCISO II DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI 451267 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/05/2009)

Não pode o vice-prefeito acumular a remuneração decorrente de emprego em empresa pública estadual com a representação estabelecida para o exercício do mandato eletivo (...). O que a Constituição excepcionou, no art. 38, III, no âmbito municipal, foi apenas a situação do vereador, ao possibilitar-lhe, se servidor público, no exercício do mandato, perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, quando houver compatibilidade de horários; se não se comprovar a compatibilidade de horários, será aplicada a norma relativa ao prefeito (CF, art. 38, II).

1 DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-02 PP-00358 RT v. 98, n. 888, 2009, p. 150-151 RJTJRS v. 44, n. 274, 2009, p. 32-34





(RE 140.269, rel. min. Néri da Silveira, j. 1º-10-1996, 2ª T, DJ de 9-5-1997)
ARE 659.543 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-10-2012, 2ª T, DJE de 20-11-2012



25. Entretanto, em que pese o juízo da Suprema Corte e deste Ministério Público de Contas, este Tribunal de Contas possui posicionamento divergente, esposado na Resolução Consulta nº 08/2017, como segue:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8/2017 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA D'OESTE. CONSULTA. PESSOAL. ACÚMULO DE CARGOS. SERVIDOR EFETIVO E VICE-PREFEITO. OPÇÃO PELO CARGO E REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO NA FORMA PREVISTA PELO ART. 37, INCISO XVI, ALÍNEAS 'B' E 'C' DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1) É possível o exercício concomitante do mandato de Vice-Prefeito com outro cargo, emprego ou função pública, consoante aplicação do artigo 37, inciso XVI, alíneas 'b' e 'c' da CF/88, ressalvada a necessidade de existência de compatibilidade de horário. Nessa hipótese é permitida a acumulação de vencimentos. 2) O servidor público efetivo, com desempenho de função no mandato de Vice-Prefeito, deve optar por uma das remunerações (do cargo efetivo ou do mandato), nesse caso, havendo incompatibilidade de horário é vedada a percepção remuneratória cumulativa. 3) O conceito de remuneração, para fins de aplicação do artigo 38, II, da CF/88, é o gênero no qual se incluem todas as contraprestações pelo exercício do trabalho, compreendendo a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, com exceção das verbas de caráter indenizatório e das vantagens pecuniárias eventuais e transitórias, que são aquelas que não se incorporam automaticamente aos vencimentos, nem geram direito subjetivo à continuidade de seu recebimento.

26. Da supracitada Resolução de Consulta extrai-se que, diferentemente do Prefeito, é possível o acúmulo do mandato de Vice Prefeito com outro cargo, emprego ou função pública.

27. Diante do exposto, ante as decisões acima colacionadas, conclui-se que o Prefeito não pode desempenhar concomitantemente outro cargo, emprego ou função pública. Assim, caso o servidor opte pelo exercício do mandato, após se afastar do cargo efetivo, poderá optar pela percepção de qualquer uma das





remunerações, sendo, contudo, vedada a cumulação de cargos e remunerações.

28. Por outro lado, é possível o acúmulo do mandato de Vice-Prefeito com outro cargo, emprego ou função pública. Neste contexto, caso não haja compatibilidade de horário, o interessado deverá se afastar do cargo efetivo, podendo, contudo, optar pela percepção da remuneração que melhor lhe aprouver (eletivo ou efetivo).

2) É possível o acúmulo de cargo de servidor efetivo com o cargo de Secretário Municipal?

29. Para responder a tal quesito, cabe fazer um breve exame sobre a natureza jurídica do cargo de Secretário Municipal e sua diferenciação de outros cargos.

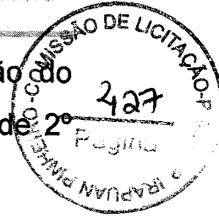
30. Como já explanado alhures, com o intuito de promover a moralidade pública e impedir que o servidor deixe de executar suas atividades com a necessária eficiência, o art. 37, XVI da Constituição Federal vedou a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, ressalvando as exceções possíveis nas alíneas “a”, “b” e “c”, quando da existência de compatibilidade de horário.

Art. 37, XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

31. Entretanto, o supracitado artigo, foi por muito tempo objeto de grandes celeumas, visto que a expressão “cargo técnico ou científico” trazido pela norma assentava-se em uma zona de incerteza, motivo que levou o seu conteúdo ser valorado pelo aplicador e intérprete da lei. Nesta toada, o Superior Tribunal de Justiça averbou que





Cargo técnico "é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau"².

32. Segundo o STJ, somente se pode considerar que um cargo tem natureza técnica se ele exigir, no desempenho de suas atribuições, a aplicação de conhecimentos especializados de alguma área do saber. Assim, não podem ser considerados cargos técnicos aqueles que impliquem a prática de atividades meramente burocráticas, de caráter repetitivo e que não exijam formação específica.³

33. Feita essa breve introdução, cumpre arrematar que o cargo de Secretário Municipal não se amolda em nenhuma das exceções trazidas pela Carta Magna, haja vista a desnecessidade de qualificação ou habilitação específica para o seu exercício. Por conseguinte, tal cargo não pode ser considerado um cargo técnico ou científico, um cargo de professor ou de profissionais da saúde.

34. Diante deste cenário, para se identificar a natureza jurídica deste cargo, faz-se mister observar suas características, quais sejam:

- livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo;
- transitoriedade;
- exercício de atividades fixadoras de metas, diretrizes e planos governamentais essenciais para a consecução dos objetivos públicos (direção, chefia e assessoramento);
- preenchimento por qualquer cidadão (interno ou externo à Administração Pública);
- desnecessidade de formação específica.

2 STJ. 2ª Turma. RMS 42.392/AC, Rel. Min. Herman Benjamin, 10/02/2015.

3 STF. 1ª Turma. RMS 28497/DF, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 20/5/2014. Informativo nº 747.





35. Pelas características acima expostas, é de fácil percepção que o cargo de Secretário Municipal classifica-se como um cargo em comissão, de dedicação exclusiva. Entretanto, por integrarem a estrutura fundamental do poder e participarem da formação de vontade do Estado subcategoriza-se como agente político.



36. Nesse sentido, o ilustre professor Hely Lopes Meirelles averbou:

(...) os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais. Não são servidores públicos, nem se sujeitam ao regime jurídico único, estabelecido na Constituição Federal de 1988.

37. O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo⁴ não destoou do incluído acima:

Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes de Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e os Vereadores. (grifo não original)

38. Nessa linha de raciocínio, em que pese não ser de natureza eletiva, os Secretários Municipais são cargos em comissão, de dedicação exclusiva, de natureza eminentemente política e temporária, imprescindível para formação da vontade do Estado, razão pela qual seu exercício é incompatível com qualquer outro cargo público, independente da natureza deste e da compatibilidade de horários.

39. Assim sendo, caso o cidadão indicado ao cargo seja servidor efetivo, este

4 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 7. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 135-7.





deverá afastar-se de suas funções em seu órgão de origem, podendo, contudo, optar por uma das remunerações (do cargo efetivo ou político).

40. Sobre as remunerações, cumpre frisar veementemente que é defeso a percepção simultânea destas. É dizer, o servidor que assume a Secretaria deverá optar por uma das remunerações.

41. Salienta-se que o cargo de Secretário Municipal de Jaciara possui contraprestação pecuniária específica, a qual se dá por meio de subsídio, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica⁵ do Município de Jaciara, como segue:

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 60 Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dos Vereadores, serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37 XI, 39 § 4º, 57 § 7º, 150 II, 153 III e 153 § 2º I. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/1998)

§ 1º O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso o disposto no artigo 37 X e XI. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/1998)

42. Como reforço argumentativo do esposado nos parágrafos precedentes, vale citar a resposta dada por esta Corte em Consulta formulada pela Câmara Municipal de Nova Mutum⁶:

Resolução Consulta nº 18/2009

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM. CONSULTA. AGENTE POLÍTICO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INVESTIDO EM CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL.

5 Disponível em: <<http://www.jaciara.mt.gov.br/arquivos/rn14/lei-organica.pdf>>. Acesso em 27/03/2018.

6 Processo nº19.745-9/2008





IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO, OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO. RESPONDER AO CONSULENTE QUE O SERVIDOR ESTADUAL QUE EXERÇA CARGO DE CONFIANÇA NO MUNICÍPIO SOMENTE ENCONTRARÁ RESPALDO PARA ACÚMULO DOS SALÁRIOS ALUSIVOS AOS CARGOS EFETIVOS E COMISSIONADOS NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 37, XVI, "A", "B" E "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OU SEJA, CONFORME A NATUREZA DAS REMUNERAÇÕES, DEVERÁ OPTAR POR: A) PERCEBER A REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO CARGO EFETIVO, A SER PAGA PELO ÓRGÃO OU ENTIDADE CESSIONÁRIA, ACRESCIDA UNICAMENTE DA REPRESENTAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO, TAMBÉM PAGA PELA CESSIONÁRIA, NO VALOR ESTABELECIDO POR LEI MUNICIPAL; E, B) RECEBER O SUBSÍDIO INTEGRAL DO CARGO COMISSIONADO A SER PAGO PELO ÓRGÃO OU ENTIDADE CESSIONÁRIA. (grifo não original)



43. No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 73/2012 do Tribunal de Contas do Paraná e a Consulta do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, como seguem:

Art. 8º O Prefeito, o Vice-Prefeito e o **Secretário Municipal** que sejam empregados ou servidores da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverão **licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo de origem, ou pelo subsídio do cargo político,** sempre de acordo com as leis regedoras da matéria. (grifo não original)

Possibilidade de opção por remuneração de cargo a servidor público investido em função pública. **Impossibilidade de acumulação das funções de prefeito, vice-prefeito e secretários municipais com outro cargo** a) Possibilidade de o servidor público efetivo, investido, temporariamente, na função de secretário municipal, optar pela remuneração correlata ao cargo efetivo, desde que autorizado pela legislação local, sendo vedada a percepção remuneratória cumulativa. (...) b) **Impossibilidade de se acumular a função de prefeito, vice prefeito e secretário municipal com as funções de outro cargo (efetivo ou eletivo),** com fulcro nos preceitos estampados no art. 37, XVI e XVII, e 38, II da CR/88, **cabendo ao servidor licenciar-se e fazer a opção pela remuneração que preferir (...)** (grifo não original)
(Consulta n. 862111. Rel. Cons. Wanderley Ávila. Publicado no D.O.C. em 18/11/2011).

44. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul também goza do





mesmo entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - AFASTADA - MÉRITO - ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE DOIS CARGOS PÚBLICOS - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA E PROFESSOR ESTADUAL - VIOLAÇÃO DO ART. 37, XVII, DA CF - RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO - ART. 12 DA LEI Nº 8.429/92 - RECURSO DESPROVIDO. Tem-se como sentença extra petita a que concede providência diversa, não só ao pedido, como também aos seus fundamentos. No caso, a controvérsia foi decidida dentro dos limites em que foi posta, razão pela qual se afasta a pretensão de nulidade do *decisum*. Comprovada a prática de ato de improbidade administrativa causadora de prejuízo ao erário e ofensa aos princípios da Administração Pública, por ter o apelante recebido remuneração decorrente de acumulação vedada pela Constituição Federal dos cargos de Secretário Municipal Educação do Município de Brasilândia e de Professor do Estado de Mato Grosso do Sul, impõe-se a obrigação em restituir aos cofres públicos os valores que foram dispendidos ao servidor que não trabalhou. Na aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, o julgador deverá levar em conta a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo que, na hipótese, mostra-se adequada a sanção de ressarcimento integral do prejuízo causado aos cofres públicos.

(TJ-MS - APL: 08003503520128120030 MS 0800350-35.2012.8.12.0030, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 07/10/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2014)

45. Orientação semelhante também pode ser encontrada na Cartilha sobre acumulação de cargos públicos do Tribunal de Contas do Estado Paraíba, disponível no seu sítio de *internet*⁷.

46. Isto posto, com base nos excertos acima colacionados, conclui-se que o acúmulo remunerado de cargo efetivo e Secretário Municipal não encontra amparo legal ou constitucional.

7 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Cartilha sobre acumulação de cargos públicos. Disponível em: <<http://portal.tce.pb.gov.br/wp-content/uploads/2009/11/cartilha-acumul%C3%A7%C3%B5es.pdf>>. Acesso em: 27/03/2018.





47. Dito isto, conclui-se que o cargo de Secretário Municipal é de dedicação exclusiva não podendo ser desempenhado, concomitantemente, com outro cargo, emprego ou função pública. Assim, o servidor nomeado para o cargo de Secretário deverá afastar-se do cargo efetivo, sem prejuízo da escolha da remuneração que melhor lhe aprouver (efetiva ou política), sendo, contudo, vedada a cumulação de cargos e remunerações.



3) É possível o acúmulo de cargo de Prefeito com o cargo de Secretário Municipal?

48. Para responder o presente questionamento, faz-se mister tecer noções básicas necessárias ao deslinde do tema.

49. Como sabido, o município goza de autonomia, assegurada pela Constituição da República em seus artigos 18 e 29.

50. Ser autônomo significa ter competência para gerir seus próprios negócios, e está assentada em quatro capacidades: a) capacidade de auto-organização, através de Lei Orgânica; b) capacidade de autogoverno, elegendo o município seus agentes políticos; c) capacidade legislativa, elaborando o ordenamento jurídico local; d) capacidade de autoadministração, organizando e mantendo os serviços públicos locais.

51. No entanto, a liberdade conferida aos municípios para organizar os seus próprios serviços se subordina às seguintes regras fundamentais e impostergáveis, como a que exige que essa organização se faça por lei; a que prevê a competência exclusiva da entidade ou Poder interessado; e a que impõe a observância das normas princípios constitucionais federais pertinentes ao servidor público.

52. Partindo dessa premissa (auto-organização) e adentrando-se na Lei





Ogânica do Município de Jaciara, vislumbra-se que a citada lei disciplina sobre o instituto de delegação e avocação.

53. Ao dispor sobre as atribuições do Prefeito, a lei prevê em seu art. 72, XXVIII, § 1º, este, dentre outros poderes, poderá “por Decreto delegar a seus auxiliares funções Administrativas que não sejam de sua competência exclusiva”.



54. Outrossim, considerando os preceitos da teoria dos Poderes Implícitos (quem pode o mais pode o menos), se uma determinada competência pode ser delegada, automaticamente, esta poderá ser avocada, porquanto são dois institutos jurídicos mão dupla, decorrentes da própria disposição do princípio da hierarquia que estrutura a administração pública.

55. Em outras palavras, se o Prefeito pode delegar uma atribuição que não lhe seja exclusiva pode também avocá-la. Não por outra, que tal competência está prevista no art. 72, XXVIII, § 2º da Lei orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 72. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XXVIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

§ 1º O Prefeito poderá, por Decreto, delegar a seus auxiliares funções Administrativas que não sejam de sua competência exclusiva. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/1992).

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si mesmo a competência delegada.

56. Neste contexto, é legalmente possível que o Prefeito avoque para si as atribuições delegadas aos Secretários Municipais assumindo interinamente a sua função, sem a necessidade de renúncia ou licença do cargo eletivo. Frisa-se que é vedado, contudo, a cumulação de remunerações, ou seja, o Prefeito deverá optar por uma das remunerações (de Prefeito ou Secretário), ainda que exerça os

8 Disponível em: <<http://www.jaciara.mt.gov.br/arquivos/rn14/lei-organica.pdf>>. Acesso em 27/03/2018.





dois cargos.



4) Quais são as consequências legais para o Prefeito que assume outro cargo ou função na sua própria administração pública direta ou indireta?

57. Como já exposto alhures, é vedado ao Prefeito e ao Secretário Municipal desempenhar, concomitantemente, outro cargo, emprego ou função pública, devendo, por conseguinte, licenciar-se do cargo de origem para exercer exclusivamente o *múnus* público.

58. Entretanto, constatada a multiplicidade de vínculos ilícitos o gestor deverá ser cientificado para que adote providências ao estrito cumprimento da lei. Devendo, em um primeiro momento, fazer a opção por um dos cargos com o fito de restabelecer a legalidade.

59. Em todo caso, deve sempre ser investigado se realmente houve a prestação do serviço, dado que não é devida a devolução dos valores percebidos a título de salários quando verificado que o trabalho foi efetivamente prestado, ainda que as cumulações tenham sido irregulares, pois permitir tal conduta seria o mesmo que admitir enriquecimento sem causa do Estado.

60. De outra banda, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a má-fé do servidor que ocupa simultaneamente dois cargos públicos em que há incompatibilidade de horários é nitidamente perceptível, uma vez que haverá necessariamente prejuízo para uma das entidades para quem o servidor presta serviços, uma vez que não se trata, portanto, de mera irregularidade.

61. No que tange ao Chefe do Poder Executivo que exerce de forma ilícita outro cargo, emprego ou função pública, o ordenamento jurídico prevê como sanção perda do mandato eletivo, nos termos do art. 29, XIV c/c art. 28, § 1º, ambos da





Constituição Federal.

Art. 28. (...)

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

Art. 29. (...)

XIV -perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. (grifo não original)

62. Salienta-se que o dispositivo em tela não se aplica exclusivamente ao Governador, mas também ao Prefeito, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), reproduzido a seguir:

O inciso XIV do art. 29 da Constituição do Brasil/1988 estabelece que as prescrições do art. 28 relativas à perda do mandato de governador aplicam-se ao prefeito, qualificando-se, assim, como preceito de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros e Municípios. Não é permitido a esses entes da federação modificar ou ampliar esses critérios. Se a Constituição do Brasil não sanciona com a perda do cargo o governador ou o prefeito que assuma cargo público em virtude de concurso realizado após sua eleição, não podem fazê-los as Constituições estaduais.

ADI 336, voto do rel. min. Eros Grau, j. 10-2-2010, P, DJE de 17-9-2010

63. Nesse diapasão, diante da compreensão de que o cargo de Prefeito e de Secretário Municipal são de dedicação exclusiva e não podem ser desempenhados de forma concomitante com outro cargo, emprego ou função pública, bem como, de que é ilícito o Prefeito avocar para si as atribuições delegadas aos Secretários Municipais e assumir interinamente a sua função sem o acúmulo de remunerações e de que o Chefe do Poder Executivo que cumula ilegalmente outro cargo ou função pública pode ser penalizado com a perda no mandato eletivo, este *Parquet* de Contas propõe a seguinte ementa de Resolução de Consulta, *in verbis*:

Resolução de Consulta nº __/2018. Pessoal. Acúmulo de cargos. Servidor efetivo e Prefeito. Servidor efetivo e Secretário





Municipal. Impossibilidade. Opção pela remuneração. Prefeito e Secretário Municipal. Possibilidade. Consequências do acúmulo ilegal de cargos. Perda do mandato.

- 1) Não é possível o exercício concomitante do mandato de Prefeito com outro cargo, emprego ou função pública, consoante o artigo 38, inciso II, da Constituição Federal.
- 2) O cargo de Secretário Municipal é de dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício concomitante com outro cargo, emprego ou função pública.
- 3) O servidor público efetivo que assuma o mandato de Prefeito ou é nomeado para o cargo de Secretário Municipal deve optar por uma das remunerações (do cargo efetivo ou do cargo político), sendo vedada a percepção remuneratória cumulativa.
- 3) É legalmente possível que o Prefeito avoque para si as atribuições delegadas aos Secretários Municipais assumindo interinamente a sua função, sem a necessidade de renúncia ou licença do cargo eletivo. Contudo, é vedada a cumulação de remunerações, ou seja, o Prefeito deverá optar por uma das remunerações (de Prefeito ou Secretário) ainda que exerça os dois cargos.
- 4) O Chefe do Poder Executivo que exerce de forma concomitante outro cargo, emprego ou função pública poderá perder o mandato eletivo, nos termos do art. 29, XIV c/c art. 28, § 1º, ambos da Constituição Federal.

3. CONCLUSÃO

64. Dessa maneira, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas funções institucionais, manifesta-se:

a) pelo conhecimento da consulta marginada, eis que restam preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 232 da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT);

b) pela aprovação da proposta de Resolução de Consulta apresentada por este **Ministério Público de Contas**, nos seguintes termos:





Resolução de Consulta nº __/2018. Pessoal. Acúmulo de cargos. Servidor efetivo e Prefeito. Servidor efetivo e Secretário Municipal. Impossibilidade. Opção pela remuneração. Prefeito e Secretário Municipal. Possibilidade. Consequências do acúmulo ilegal de cargos. Perda do mandato.

- 1) Não é possível o exercício concomitante do mandato de Prefeito com outro cargo, emprego ou função pública, consoante o artigo 38, inciso II, da Constituição Federal.
- 2) O cargo de Secretário Municipal é de dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício concomitante com outro cargo, emprego ou função pública.
- 3) O servidor público efetivo que assuma o mandato de Prefeito ou é nomeado para o cargo de Secretário Municipal deve optar por uma das remunerações (do cargo efetivo ou do cargo político), sendo vedada a percepção remuneratória cumulativa;
- 3) É legalmente possível que o Prefeito avoque para si as atribuições delegadas aos Secretários Municipais assumindo interinamente a sua função, sem a necessidade de renúncia ou licença do cargo eletivo. Contudo, é vedada a cumulação de remunerações, ou seja, o Prefeito deverá optar por uma das remunerações (de Prefeito ou Secretário) ainda que exerça os dois cargos.
- 4) O Chefe do Poder Executivo que exerce de forma concomitante outro cargo, emprego ou função pública poderá perder o mandato eletivo, nos termos do art. 29, XIV c/c art. 28, § 1º, ambos da Constituição Federal.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de abril de 2018.

(assinatura digital)⁹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

20





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

PROCESSO Nº 13484e19

PARECER Nº 01636-19

EMENTA: CONSULTA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS. REGRA GERAL. PROIBIÇÃO. EXCEÇÕES DISPOSTAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL. SECRETÁRIO MUNICIPAL. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. O cargo de Secretário Municipal (agente político) exige do seu respectivo titular dedicação exclusiva, sendo, portanto, incompatível com o exercício de qualquer outra atividade laborativa, não havendo, dessa maneira, possibilidade de acumulação com qualquer outro cargo, ainda que interinamente.

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Hermógenes Oliveira Neves, Coordenador de Controle Interno do Município de Mucuri/BA, endereçada a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob o nº 13484e19, que, por intermédio do Ofício nº 035/2019, solicita informações acerca de:

"[...] parecer a respeito da possibilidade de acúmulo de cargos/função de Servidor nomeado para Chefe de Gabinete (função Comissionada), e automaticamente assumir uma determinada secretaria de Governo (interinamente), bem como, o Procurador Geral do Município também exercendo a função comissionada e assumir interinamente (simultaneamente) a Secretaria de Administração do Município."

Antes de adentrar ao mérito da consulta sob exame, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou da Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Cabe-nos ainda registrar que os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.

Inicialmente, cumpre pontuar que a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas ocorre quando um servidor ocupa mais de um cargo, emprego ou função pública, consoante previsto na Constituição Federal.

Nesse sentido, observe-se que são considerados cargos, empregos ou funções públicas todos aqueles exercidos no âmbito da Administração direta ou indireta, tanto no regime estatutário quanto no da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A Constituição Federal, no seu artigo 37, inciso XVI, estabelece como regra geral que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, autorizando-a apenas excepcionalmente, quando houver compatibilidade de horários e desde que respeitado o teto remuneratório, nas seguintes hipóteses:

“Art. 37 - (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”.

Registre-se, porque necessário, que, além das exceções dispostas no supracitado dispositivo, a Carta Magna traz mais algumas hipóteses passíveis de acúmulo, como, por exemplo, o caso do servidor público da administração direta, autárquica e fundacional “investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários” (artigo 38, III, da CF).

Em análise ao dispositivo constitucional acima destacado, depreende-se que a Constituição Federal permitiu apenas a **acumulação remunerada de dois cargos, empregos ou funções, inexistindo qualquer hipótese de tríplice acumulação, salvo se uma das funções não for remunerada.**

Nesse sentido, de acordo com o Professor José dos Santos Carvalho Filho, na sua Obra “Manual de Direito Administrativo”, 17ª edição, p. 567:

“Vale lembrar, afinal, que as hipóteses de permissividade cingem-se exclusivamente a duas fontes remuneratórias, como é o caso de dois cargos, dois empregos ou um cargo e um emprego. Tais hipóteses são de direito estrito e não podem ser estendidas a situações não previstas. Desse modo, é inadmissível a acumulação remunerada de três ou mais cargos e empregos, ainda que todos sejam passíveis de dupla acumulação, ou mesmo que um deles provenha de aposentadoria. Na verdade, os casos de permissão espelham exceção ao sistema geral e além disso é de presumir-se que dificilmente o servidor poderia desempenhar eficientemente suas funções se fossem estas oriundas de três ou mais cargos, empregos ou funções.” (grifos aditados)

Saliente-se, ainda, que as hipóteses previstas constitucionalmente são taxativas, não se admitindo exceções, como bem ensina o Mestre Hely Lopes Meirelles, na Obra “Direito Administrativo Brasileiro”, 39ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2013, p. 506, *in verbis*:

"A proibição de acumular, sendo uma restrição de direito, não pode ser interpretada ampliativamente. Assim, como veda a acumulação remunerada, inexistem óbices constitucionais à acumulação de cargos, funções ou empregos do serviço público desde que o servidor seja remunerado apenas pelo exercício de uma das atividades acumuladas.

Trata-se, todavia, de uma exceção, e não de uma regra, que as Administrações devem usar com cautela, pois, como observa Castro Aguiar, cujo pensamento, neste ponto, coincide com o nosso, em geral, as acumulações são nocivas, inclusive porque cargos acumulados são cargos mal desempenhados."

Feitas tais considerações, cumpre-nos tecer alguns comentários relacionados, especificamente, aos questionamentos apresentados pelo Consultente.

No que concerne ao conceito de Agente Público, tem-se que, o mesmo abarca todos aqueles que exercem função pública, com ou sem remuneração, seja de forma temporária ou permanente. Nessa linha, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na Obra "Servidores Públicos na Constituição Federal", 3ª edição, p. 02, ensina que "Agente público é toda pessoa física que presta serviços ao estado e às pessoas jurídicas da administração indireta", separando-os em 04 categorias, quais sejam:

1. agentes políticos;
2. servidores públicos;
3. militares;
4. particulares em colaboração com o Poder Público.

Nos moldes do quanto Consultado, cumpre-nos elucidar mais aprofundadamente sobre a definição da categoria de Agente Político. Assim, conceitua Celso Antônio Bandeira de Melo, em sua Obra "Curso de Direito Administrativo", 34ª edição, p. 235/236:

"Agentes políticos são os titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes de Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados Federais e Estaduais e os Vereadores.

O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de *natureza profissional*, mas de *natureza política*. Exercem um *munus público*."(grifos adotados)

Dessa maneira, tem-se que os agentes políticos são aqueles que manifestam a vontade do Estado, exercendo típicas atividades de Governo. Na mesma linha, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na Obra "Servidores Públicos na Constituição Federal", 3ª edição, p. 04, que os agentes políticos, no Direito Brasileiro, seriam apenas os Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal, os Ministros e Secretários de Estado, além dos Senadores, Deputados e

Vereados. Ademais, acrescenta que: “A forma de investidura é a **eleição**, salvo para Ministros e Secretários, que são de livre escolha do Chefe do Executivo e providos em cargos públicos, mediante **nomeação**.”

Tendo em vista que a dúvida do Consultante perpassa pela situação de um servidor assumir interinamente uma Secretaria de Governo ou Secretaria de Administração do Município, simultaneamente com outro cargo público, a título de elucidação, convém trazer a baila o conceito de interinidade, qual seja, de teor provisório. Logo, assumir interinamente determinada Secretaria seria o mesmo que exercer provisoriamente funções inerentes ao cargo no lugar do seu titular.

Fixadas tais premissas, importante registrar que, conforme disposto no GUIA DE ORIENTAÇÃO AOS GESTORES MUNICIPAIS, ACUMULAÇÃO DE CARGOS EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS, TETO REMUNERATÓRIO, ano 2017, p. 17, disponível no Site do TCM/BA (www.tcm.ba.gov.br), os cargos de Secretários Municipais ou Estaduais são considerados eminentemente políticos, exigindo de seus ocupantes, dedicação exclusiva. Assim, é incompatível a acumulação destes com qualquer outro cargo, mesmo que de professor (o cargo de Secretário não se enquadraria como técnico ou científico) ou de profissional de saúde (o cargo de Secretário de Saúde não é privativo dos profissionais de saúde).

Desse modo, pela leitura dos termos da consulta, insta esclarecer que, tendo em vista a exigência da dedicação exclusiva para o cargo de Secretário Municipal, haja vista o seu enquadramento como agente político, não haveria possibilidade de um servidor assumir, simultaneamente com o seu cargo, ainda que interinamente, uma Secretaria de Governo ou Secretaria da Administração Municipal.

Nesse sentido, o C. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos da Consulta nº 862111, que teve como Relator o Exmo. Conselheiro Wanderley Ávila, entendeu:

“Impossibilidade de se acumular a função de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal com as funções de outro cargo (efetivo ou eletivo), com fulcro nos preceitos estampados no art. 37, incisos XVI e XVII e 38, inciso II, da CR/88, cabendo ao servidor licenciar-se e fazer a opção pela remuneração que preferir, conforme estampado nas Consultas n. 771.715 (24/08/2011), 812.461 (17/03/2010), 774.957 (15/07/2009), 770.767 (12/08/2009), 706.675 (26/04/2006), 443.606 (08/10/1997) e 190.527 (22/11/1994).” (grifos aditados)

Por derradeiro, cabe pontuar, que sendo o Secretário Municipal um agente político, assim como o Prefeito, aplica-se, por analogia, o quanto disposto no artigo 38, II, da CF/88, ou seja, o servidor público efetivo que nomeado para ocupar tal mister pode fazer a opção pela remuneração do cargo efetivo, oportunidade em que lhe serão assegurados todos os direitos e



vantagens inerentes à categoria, assim como, o direito à percepção do décimo terceiro salário, férias, acrescidas do terço constitucional, na forma do quanto dispõe o §3º, do artigo 39, da Constituição Federal.

Diante de todo exposto, conclui-se, que, o cargo de Secretário Municipal (agente político) exige do seu respectivo titular dedicação exclusiva, sendo, portanto, incompatível com o exercício de qualquer outra atividade laborativa, não havendo, dessa maneira, possibilidade de acumulação com qualquer outro cargo, ainda que interinamente.

Por fim, quanto à acumulação de cargos públicos, imperioso consignar, ainda, que, os Gestores devem, dentre outras, se atentar para:

- 1) a duplicidade de contracheques apresentada pelo servidor público, a fim de se verificar se a mesma indica a acumulação ou apenas a descentralização de pagamentos;
- 2) a compatibilidade de horários quanto aos cargos, empregos ou funções acumuláveis, convocando, se necessário, os servidores públicos que se encontrarem nesta situação para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários;
- 3) a opção a ser feita pelo respectivo servidor público, se for constatada a acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas;
- 4) a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, caso o respectivo servidor público, convocado para fazer a opção acima mencionada, permaneça inerte, assegurando sempre o contraditório e a ampla defesa na apuração dos fatos e tomada das providências pertinentes; e
- 5) a observância ao teto remuneratório fixado na Constituição Federal, ainda que lícita a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Em, 27 de Agosto de 2019.

Flavia Scolese Ribeiro
Assessora Jurídica



PARA OS PREFEITOS, PREFEITAS, SECRETÁRIOS E ASSESSORES MUNICIPAIS DO RN - Abaixo, Nota Técnica explicativa e esclarecedora da FEMURN, **ACERCA DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS.**

Saudações Municipalistas a todos (as),

NOTA TÉCNICA

A presente nota técnica tem por objetivo elucidar as peculiaridades que devem ser observadas com relação a funcionário/servidor que acumula cargos/funções permitidas pela legislação pátria. É necessário ter conhecimento para se evitar irregularidades, pois é preciso ter sempre em mente que o acúmulo é uma situação excepcional, vez que a regra geral é a da proibição de acumular.

A Constituição Federal dispõe acerca da acumulação de cargos da seguinte forma:

Art. 37. [...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;



XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Conforme disposto na Carta Magna, a regra é a vedação de acumulação de cargos públicos, porém, há um rol taxativo, disposto nas alíneas acima (a, b e c) que regem as hipóteses de cargos acumuláveis permitidas pela Constituição. Nota-se ainda que, em relação aos cargos legalmente acumuláveis, é preciso verificar a existência de compatibilidade de horários, exigência imposta para a acumulação, devendo ser, portanto, cumprida.

Quanto à compatibilidade de horários é importante destacar que trata-se de uma cláusula constitucional aberta, cuja interpretação tem sido construída pela jurisprudência, especialmente no sentido de limitação da carga horária de modo que a acumulação não afete a saúde do servidor e nem comprometa a prestação do serviço público. Inclusive, alguns órgãos tem adotado o limite de 60 (sessenta) horas semanais como o máximo de horas acumuláveis para a dupla jornada, conforme Parecer QG n° 145 da AGU, mesmo em desacordo com a Constituição que não estabeleceu nenhum limite expresso nesse sentido.

Assim, a proibição de acumular prevista na Constituição é a mais ampla possível, abrangendo, salvo as exceções, qualquer agente público remunerado de qualquer poder ou esfera da Federação, como, por exemplo, um cargo público municipal com um emprego público estadual, ou um cargo público no Executivo estadual com outro no Judiciário do mesmo ou de outro estado e assim por diante.

A finalidade da proibição é impedir que, com o acúmulo de funções, o servidor não execute qualquer delas com a necessária eficiência, assim como o acúmulo de remunerações supere o teto do funcionalismo público. Apenas em situações excepcionais, em




FEMURN
FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO NORTE


**JALES COSTA,
GOMES & GASPÁR**
ADVOCACIA

que não se configura prejuízo para o serviço público, a Constituição da República de 1988 admite a acumulação. Afinal, o ocupante de cargo, emprego ou função pública deve se dedicar com afinco ao seu labor, vez que é da essência de suas funções atender aos interesses e necessidades da sociedade.

Além do mais, o ocupante de cargo, emprego e função pública não se encontra gerindo seus próprios interesses, mas sobretudo, executando os objetivos e finalidades do Estado, com vistas a atender às necessidades da coletividade. Por tal motivo, não se pode conceber que um mesmo servidor ocupe simultaneamente duas funções públicas, as quais se encontra impossibilitado de executar de maneira eficiente. Passemos agora, a título de exemplificação, a análise de situações específicas acerca da possibilidade de acumulação, que com frequência geram dúvidas.

a) Acumulação de um cargo de vereador com dois de professor

A Carta Política tem como regra geral não permitir a acumulação de cargos de mandato eletivo com o de servidor público do Poder Executivo, em virtude do princípio da imaculabilidade de funções e do princípio da independência e harmonia dos poderes.

Contudo, o próprio texto constitucional ressalva, de forma expressa, a hipótese de cumulação de funções do servidor público da administração direta, no exercício de mandato eletivo de vereador, **desde que exista compatibilidade de horários**, vejamos:

Art. 38 Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Da leitura dos dispositivos constitucionais retro, depreende-se que a CF fixou excepcionalidade à regra da imaculabilidade de funções públicas remuneradas. Contudo, para que o servidor eleito mantenha-se no exercício do cargo efetivo em conjunto com o mandato de vereador, impõe-se a compatibilidade de horários entre sua jornada na Administração e os horários de funcionamento da Câmara em que o vereador está obrigado a atuar, ou seja, nas sessões plenárias.

Como se percebe, o inc. III, do art. 38, da CF, nomeia como requisito a permitir a acumulação em tela exclusivamente a compatibilidade de horário. José Afonso da Silva assim comenta o art.38,inc. III, da CF:



“Servidor investido em mandato de vereador: tratando-se de servidor investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente o mandato com o cargo, emprego ou função. O servidor perceberá as vantagens desses ou dessa (vencimentos, etc.) sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo. Não ocorrendo a compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, facultando-se-lhe optar entre a remuneração de sua situação funcional e do mandato. O afastamento também aqui se verifica com a posse”.

Dessa forma, havendo compatibilidade entre o horário das sessões plenárias da Câmara e o horário em que executa suas atribuições no Poder Executivo, o servidor poderá exercer cumulativamente o mandato de vereador com o cargo de provimento efetivo. No que se refere à aferição da compatibilidade de horário, como dito, não há uma regra procedimental explícita na Constituição Federal.

Diante da ausência de norma positiva, a definição de como se dará o exame da não sobreposição de horário passa pelo cumprimento da jornada e da carga horária semanal do cargo e, ainda, pelo emprego dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do princípio da razoabilidade.

Noutra via, cumpre atentar que, **em nenhum momento, a Constituição autorizou o acúmulo de três cargos, empregos e/ou funções remuneradas pelo Poder Público, ainda que exista compatibilidade de horários.** Tal é o entendimento é adotado

¹ SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. Ed. Malheiros, 2005, p. 350.



por Maria Sylvia Zanella Di Pietro²: "as exceções somente admitem dois cargos, empregos ou funções, **inexistindo qualquer hipótese de tríplex acumulação, a não ser que uma das funções não seja remunerada**".

Portanto, **o mandato eletivo de vereador só é acumulável com mais um cargo, emprego ou função, e desde que haja compatibilidade de horários**. A CF/1988 não permite o acúmulo do mandato eletivo de vereador com outros dois cargos, empregos ou funções, ainda que acumuláveis entre si e ainda que haja compatibilidade de horários, tendo em vista o postulado da hermenêutica segundo o qual as exceções são interpretadas restritivamente.

Também nesse sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho³:

"Vale lembrar, afinal, que as hipóteses de permissividade cingem-se exclusivamente a duas fontes remuneratórias, como é o caso de dois cargos, dois empregos ou um cargo e um emprego. Tais hipóteses são de direito estrito e não podem ser estendidas a situações não previstas. **Desse modo, é inadmissível a acumulação remunerada de três ou mais cargos e empregos, ainda que todos sejam passíveis de dupla acumulação, ou mesmo que um deles provenha de aposentadoria**. Na verdade, os casos de permissão espelham exceção ao sistema geral e além disso é de presumir-se que dificilmente o servidor poderia desempenhar eficientemente suas funções se

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 532.

³ SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. Ed. Malheiros, 2005, p. 526.





fossem estas oriundas de três ou mais cargos, empregos ou funções”.

Com efeito, a vedação de acumulação triplíce é aplicável ainda que o servidor já seja aposentado em um e em dois cargos públicos. Assim, naqueles casos onde o servidor acumula dois cargos de professor com um mandato eletivo de vereador, não é possível tal acumulação, pois viola diretamente o princípio da legalidade, uma vez que a regra é a imaculabilidade de cargos públicos ressalvados as hipóteses previstas no texto constitucional.

b) Acumulação do cargo de professor com Secretário Municipal de Educação

Em relação a possibilidade de servidor, que exerça cargo de professor, ser nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Educação, tal possibilidade não encontra amparo na legislação pátria.

A função de Secretário Municipal, por ser um cargo político e de dedicação exclusiva, não pode ser considerado um cargo técnico científico ou administrativo, já que não exige nenhuma habilitação específica para exercê-lo apenas a relação de confiança com o governante que efetivará a nomeação e a capacidade técnica para o exercício da função.

Sobre o tema, a jurisprudência já se manifestou da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E SECRETÁRIO MUNICIPAL. DISCUSSÃO QUANTO À NATUREZA DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. REEXAME DO

CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2. A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. **In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "MANDADO DE SEGURANÇA - acumulação de cargos públicos - professor e Secretário Municipal - impossibilidade de considerar esse último cargo como técnico ou científico - segurança denegada - recurso improvido."** 5. Agravo regimental desprovido. (STF - ARE: 665187 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/12/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 17-12-2012 PUBLIC 18-12-2012);



ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO CUMULATIVO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO DO IMPETRANTE COMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE UM DOS CARGOS DE PROFESSOR EXERCIDO NOS PERÍODOS MATUTINO E VESPERTINO. INTENÇÃO DE PERMANECER DESENVOLVENDO TAIS ATIVIDADES NO PERÍODO NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. CUMULATIVIDADE ENTRE O CARGO DE PROFESSOR E O DE SECRETÁRIO RECONHECIDA. ÚLTIMO CARGO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO TÉCNICO E/OU CIENTÍFICO EXIGIDO PELA CARTA MAGNA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS QUE CONFIRMAM A PROIBIDA ACUMULAÇÃO DOS CITADOS CARGOS PÚBLICOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA. "A possibilidade de se acumular cargos remunerados é autorizada de forma muito restrita pela CRFB, devendo, para tal desiderato, o servidor cumprir os requisitos dispostos no art. 37, XVI [...]" (Mandado de Segurança n. , da Capital, rel. Des. Volnei Carlin, j. 27-4-2005). (TJ-SC - MS: 225733 SC 2009.022573-3, Relator: Vanderlei Romer, Data de Julgamento: 04/09/2009, Grupo de Câmaras de Direito Público, Data de Publicação: Mandado de Segurança n. , da Capital).



Assim, ainda que exista a compatibilidade de horários entre os dois cargos, não será possível sua acumulação, sem que fosse infringida a regra disposta na Constituição Federal.

c) Acumulação de dois cargos de professor e aposentadoria por cargo de professor

Quanto a hipótese de acumulação de dois cargos de professor na atividade com aposentadoria, tal hipótese também não encontra previsão legal. Ademais, o §10 do art. 37 da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98, proíbe a acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função, ressalvada as acumulações legalmente previstas na atividade (art. 37, XVI da CF/88), as acumulações com cargos eletivos e as acumulações com cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, vejamos:

Art. 37 [...]

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

A referida norma veda a hipótese do servidor aposentado em determinado cargo retornar, após a EC nº 20/98, à atividade em outro cargo e perceber, cumulativamente, os proventos do primeiro com a remuneração do segundo. Isso só seria possível se o servidor retornasse em cargo cuja acumulação na atividade fosse permitida pelo art. 37, XVI da CF/88




FEMURN
FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO NORTE


**JALES COSTA,
GOMES & GASPAR**
ADVOCACIA

(um cargo de professor com outro técnico, por exemplo) ou se retornasse em cargo eletivo ou ainda em cargo em comissão.

Dessa forma, como se depreende da leitura do dispositivo retromencionado, só é possível acumular os proventos de aposentadoria com remuneração nos casos de acumulação legalmente previstos na CF. Assim, no caso em que o servidor acumula um provento de aposentadoria de professor, juntamente com dois cargos de professor, tal acumulação não é possível, uma vez, que a possibilidade de acumulação prevista na CF é apenas para de dois cargos de professor, ou, aposentadoria de um cargo de professor e um cargo ativo.

d) Ofício Circular oriundo do TCE/RN

Por fim, destaca-se que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte enviou para os Municípios, após encontro de informações cadastradas no SIAI, ofício circular contendo relação de servidores com mais de dois vínculos com a Administração Pública recomendando a apuração dos fatos e a legalidade dos vínculos destes servidores para fins de acumulação de cargos públicos.

De acordo com o ofício, os Municípios que não abrissem o procedimento adequado para apurar a irregularidade e verificada a persistência de acumulações ilegais de cargos públicos seriam submetidos a um procedimento específico no âmbito do próprio TCE para apurar se houve omissão dos gestores ou má-fé dos servidores que optaram por persistir na acumulação ilegal.

Dessa forma, alertamos aos Municípios, especialmente os novos gestores que iniciaram os seus mandatos que verifiquem se o procedimento administrativo de apuração foi realizado e concluído e certifiquem a possibilidade de acumulação ilegal no momento da contratação de servidores mediante declaração expressa dos mesmos e posterior análise jurídica.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto acima, conclui-se que a Constituição da República de 1988 no art. 37, incisos XVI e XVII estabeleceu como regra geral a vedação de acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Excepcionalmente, admite-se o desempenho de dois cargos consoante permissivo constitucional desde que observados, em todos os casos, a compatibilidade de horários e o limite remuneratório dos Ministros do Supremo Tribunal Federal considerado o teto do funcionalismo público.

A compatibilidade de horário é uma cláusula constitucional aberta que deve ser analisada de acordo com o caso concreto, podendo-se utilizar como referência o limite de 60 (sessenta) horas semanais adotado pela jurisprudência e por alguns órgãos da Administração Pública.

A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, observadas as regras trazidas pela Emenda Constitucional nº. 20/98, devendo o Município no momento da contratação de qualquer servidor, verificar se o mesmo possui ou não outro vínculo com a Administração Pública através de declaração do mesmo e posterior análise jurídica.

Sendo o que tínhamos para o momento, na oportunidade, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

TATIANE DANTAS NASCIMENTO
Mestre em Direito UFRN
OAB/RN N° 9.799

CLECIANE DE MENDONÇA VASCONCELOS
OAB/RN N° 13.927

